



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ALINE MIRANDA DE CARVALHO

**A ARTE COMO REPARAÇÃO SIMBÓLICA EM CASOS DE VIOLAÇÕES DE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DA CORTE
INTERAMERICANA EM CONTEXTOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

**JOÃO PESSOA
2023**

ALINE MIRANDA DE CARVALHO

A ARTE COMO REPARAÇÃO SIMBÓLICA EM CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA EM CONTEXTOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho.

JOÃO PESSOA
2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331a Carvalho, Aline Miranda de.

A arte como reparação simbólica em casos de violações de direitos humanos: uma análise das decisões da corte interamericana em contextos de justiça de transição / Aline Miranda de Carvalho. - João Pessoa, 2023.

81 f. : il.

Orientação: Marcílio Toscano Franca Filho.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. Arte. 3. Reparação. I. Franca Filho, Marcílio Toscano. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ALINE MIRANDA DE CARVALHO

A ARTE COMO REPARAÇÃO SIMBÓLICA EM CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA EM CONTEXTOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

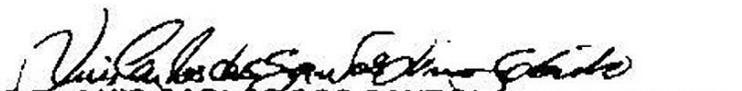
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho.

DATA DA APROVAÇÃO: 26 DE MAIO DE 2023.

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO
(AVALIADOR)


Diplomata ADRIANA DE MEDEIROS GABÍNIO
(AVALIADORA)

A todas as pessoas que padeceram diante da
violência e da omissão.

AGRADECIMENTOS

Aqui, deixo os meus agradecimentos aos e às que muito contribuíram com a minha formação na vida e na Academia. Primeiramente, a Deus, que sempre me deu forças para continuar nos caminhos que escolhi trilhar. À minha mãe, Márcia, que se fez coração até quando o meu não podia. À minha irmã Andreza, que nunca me abandonou. À minha irmã Amanda, meu oposto complementar, pelas exaustivas conversas, e, também, pelo silêncio confortável. Ao meu companheiro Henrique, a pessoa mais caridosa, paciente e compreensiva, por tudo. À minha sobrinha Sofia, a criança mais brilhante que conheço, por ser alegria e pureza na minha rotina. A Silvinha, a minha segunda mãe, que cuidou e cuida de mim desde que eu me entendo por gente. A Marly e a Armando, que, hoje, habitam o plano celestial, e que, lá de cima, cuidam de mim e dos meus. A Antônio e a Marcelo, por serem a minha família e acreditarem em mim. Aos meus felinos, Frida, Pierre, Laia e Simba, pela companhia preciosa e reconfortante (muito embora a troco de ração cara). Com um pequeno adendo após a defesa e antes do depósito definitivo: a Mingau, “o gato branquinho”, que me seguia por todo o Centro de Ciências Jurídicas, assistiu à minha defesa, conquistou a minha família e, agora, é parte dela.

Aos meus amigos. A Maria Júlia, Maria Luisa, Marcelle, Gabriele, Rebeca, Armando, Carlos e Odra, que me acompanharam desde os tempos de colégio até hoje. Vocês viveram todas as minhas fases. A Isabel, amiga com quem o acaso me presenteou, pela compreensão. Às “fadas”, Alice, Daniella, Evany, Graziela, João, Mariana, Mikaely, Rebeca e Stéphanie, que foram as minhas mãos, os meus olhos e os meus ouvidos durante essa trajetória. A toda a turma de Direito UFPB 2018.2: ser adorada por todos os professores não é uma tarefa fácil. Vocês foram companheiros sensacionais durante toda essa jornada. A Guilherme, amigo de todas as horas, minha dupla de pesquisa e companheiro de TCC, das boas risadas aos desesperos acadêmicos e românticos, pela parceria. A Edmilson, meu desbloqueado favorito, por ser um amigo fantástico e inesperado que o Curso de Direito me deu. A todas as outras amizades com as quais a Universidade Federal me presenteou.

A toda a equipe da Escola Criança Feliz, a minha primeira escola, a quem, na pessoa de Tia Ana, agradeço por nunca ter me impedido de estudar, até quando as

condições não permitiam. A toda a equipe do Colégio Evolução, que foi a minha segunda casa durante a minha adolescência, e que sempre me permitiu ser exatamente quem eu queria ser. Ao Professor Marcílio Franca, pela brilhante orientação durante todo o meu último Projeto de Iniciação Científica como graduanda, bem como durante a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso. Levo o senhor como uma verdadeira inspiração, e agradeço pela escuta sempre atenta e pelos valiosos conselhos. Ao Professor Luis Carlos, o meu primeiro orientador na Universidade, pela paciência e compromisso na minha trajetória inicial, e por me acompanhar até a banca de avaliação deste trabalho. À querida Adriana Gabínio, por aceitar o convite para integrar a minha banca, e por ser uma grande inspiração. Ao professor Solon, que me acolheu e acreditou em mim durante os meus mais de dois anos de monitoria de Direito Constitucional I. À Professora Márcia, pelo exemplo de dedicação à Universidade. Ao Professor Edward, que sempre nos abrilhantou com a sua sabedoria e me fez acreditar na docência. Eu e a minha turma sentimos muita falta dos bolos com cafezinho junto ao senhor. A todo o corpo docente, técnico e demais funcionários do Centro de Ciências Jurídicas, por terem colaborado em fazer da UFPB a minha segunda casa durante todo este tempo.

É preciso enfrentar. Ninguém se mete com os cães ferozes, mas pisoteia os mansos. É preciso brigar sempre.

(Isabel Allende)

RESUMO

O presente trabalho busca investigar o uso de reparações simbólicas, por parte da Corte Interamericana, em casos de violações de Direitos Humanos ocorridas em contextos de justiça de transição. Para tanto, far-se-á uso de um estudo de natureza qualitativa, por meio do enfoque exploratório e descritivo, com coleta de dados do tipo pesquisa bibliográfica e documental, bem como técnica de tratamento de dados do tipo análise de conteúdo. Inicialmente, aborda-se o cenário de justiça transicional, bem como os conceitos de reparação e, especificamente, de reparação simbólica em forma de monumentos, museus e memoriais. Nesse sentido, para fins comparativos, analisa-se o entendimento do sistema internacional, bem como as experiências locais dos casos da África do Sul, do Camboja e da Corte Europeia de Direitos Humanos. Ato contínuo, investiga-se o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seus mecanismos e funcionamento, bem como se procede à análise casuística. Para tanto, foram selecionados cinco casos em específico, que correspondem aos “Massacre de Mapiripán vs. Colômbia”, “Valle Jaramillo vs. Colômbia”, “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador”, “González e outras (“*Campo Algodonero*”) vs. México, e, por fim, “Barrios Altos vs. Peru”. Nesse esteio, esses foram selecionados segundo o atendimento a critérios estabelecidos ao longo da tese, como o período e o local em que ocorreram e violações a grupos distintos (e.g. mulheres, crianças e defensores de direitos humanos). Igualmente, também foi dada preferência a casos que tenham ocorrido nas três sub-regiões geográficas do continente americano, quais sejam, a América do Norte, a América Central e a América do Sul. Verifica-se, por fim, que a Corte Interamericana tem utilizado mecanismos de reparação simbólica em contextos de violações de direitos humanos ocorridas em contextos de justiça de transição. Todavia, tem falhado em garantir que essas medidas sejam aplicadas de forma devida, em respeito às vítimas, às famílias e às comunidades locais.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Arte. Reparação.

ABSTRACT

The present work aims to investigate the use of symbolic reparations, by the Inter-American Court, in cases of human rights violations that occurred in contexts of transitional justice. For that, a qualitative study will be used, through an exploratory and descriptive approach, with data collection of the bibliographical and documental research type, as well as data treatment technique of the content analysis type. Initially, the scenario of transitional justice is addressed, as well as the concepts of reparation and, specifically, of symbolic reparation in the form of monuments, museums, and memorials. In this sense, for comparative purposes, the understanding of the international system is analyzed, as well as the local experiences of the cases of South Africa, Cambodia, and the European Court of Human Rights. Then, the role of the Inter-American Court of Human Rights, its mechanisms and functioning are investigated, as well as a case-by-case analysis. To this end, five specific cases were selected, which correspond to the “Massacre de Mapiripán vs. Colombia”, “Valle Jaramillo vs. Colombia”, “El Mozote Massacres and neighboring places vs. El Salvador”, “González and others (“Campo Algodonero”) vs. Mexico, and, finally, “Barrios Altos vs. Peru”. In this scenario, these cases were selected according to the fulfillment of criteria established throughout the thesis, such as period and place where they occurred and violations against different groups (e.g., women, children, and human rights defenders). Likewise, preference was also given to cases that occurred in the three geographic sub-regions of the American continent, namely, America North, Central and South America. Finally, it appears that the Inter-American Court has used mechanisms of symbolic reparation in contexts of human rights violations that occurred in contexts of transitional justice. However, the Court has failed in guaranteeing that these measures are applied, with respect for victims, families, and local communities.

Key-words: Inter-American Court of Human Rights. Art. Reparation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Museu do Distrito 6, localizado na Cidade do Cabo	38
Figura 2 — Museu e Memorial Hector Pieterson	39
Figura 3 — Monumento em homenagem às vítimas do Massacre de Mapiripán	56
Figura 4 — Placa do monumento em homenagem às vítimas do Massacre de Mapiripán	56
Figura 5 — Placa comemorativa em homenagem a Jesús María Valle Jaramillo	60
Figura 6 — “Monumento a la Paz y la Reconciliación”, em Morazán, El Salvador	63
Figura 7 — Monumento “Flor de Arena”, em Ciudad Juárez, México	66
Figura 8 — Monumento “El ojo que llora”, localizado em Lima, Peru	68
Figura 9 — Imagem aproximada do monumento “El ojo que llora”	69
Figura 10 — Monumento “El Ojo que Llorá”, após atos de vandalismo	70

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 — Quadro comparativo de experiências locais selecionadas	35
Tabela 2 — Quadro comparativo dos casos contenciosos sob análise	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS

CFRB/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Corte IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CIJ – CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

CPJI – CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

DUDH – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

TPI – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O USO DE REPARAÇÕES SIMBÓLICAS	18
2.1 CONTEXTO E DEBATES ACERCA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	20
2.2 CONCEITOS E DISCUSSÕES SOBRE REPARAÇÃO	23
3 EXPERIÊNCIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO MUNDO MEDIANTE A ABORDAGEM SIMBÓLICO-INTERACIONISTA DO DIREITO INTERNACIONAL	29
3.1 SISTEMA INTERNACIONAL	30
3.2 EXPERIÊNCIAS LOCAIS	34
3.2.1 África do Sul	36
3.2.2 Camboja	40
3.2.3 Corte Europeia de Direitos Humanos	43
4 AS REPARAÇÕES SIMBÓLICAS NA AMÉRICA E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA NA CONSTRUÇÃO DE MEMÓRIAS COLETIVAS	46
4.1 CORTE INTERAMERICANA: CONCEITOS E ASPECTOS	47
4.2 ANÁLISE CASUÍSTICA	52
4.2.1 Colômbia	54
4.2.1.1 “Massacre de Mapiripán vs. Colômbia”	54
4.2.1.2 “Valle Jaramillo vs. Colômbia”	57
4.2.2 El Salvador	61
4.2.2.1 “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador”	61
4.2.3 México	64
4.2.3.1 “González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México”	64
4.2.4 Peru	67
4.2.4.1 “Barrios Altos vs. Peru”	67
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

Na América Latina, durante significativa parte do século XX, a maioria dos países que a compõem atravessaram períodos de instabilidade democrática, marcada por regimes autoritários que vilipendiaram garantias individuais e coletivas. Nesse contexto, por exemplo, no final dos anos 70, à exceção de Equador, Costa Rica e Venezuela, todos os outros países da América Latina enfrentavam ditadura ou conflitos internos¹. No Brasil, pouco antes desse período, atravessavam-se os devastadores “Anos de Chumbo” do regime civil-militar; o Chile e o Paraguai, por sua vez, viviam as atrocidades dos regimes de Pinochet e Stroessner, respectivamente. Na Nicarágua, os chamados “sandinistas” permaneciam no poder; na Guatemala, a repressão continuava de forma intensa.

Dessa forma, fortaleceram-se regimes que vilipendiaram direitos de indivíduos e grupos durante parte da segunda metade do século XX. Paradoxalmente, em paralelo, insere-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), criada, em 1969, por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou “Pacto de São José da Costa Rica”, que atua como organismo jurisdicional da Organização dos Estados Americanos (OEA)². Há décadas, a Corte exara sentenças relativas a reparações por atos ou omissões dos Estados-membros da Convenção resultantes em violações de Direitos Humanos.

Em sua função jurisdicional, ao longo dos processos de redemocratização, a Corte Interamericana passou a receber denúncias - por meio da Comissão Interamericana, uma vez que não é possível realizar denúncias diretamente à Corte - e, ao longo dos anos, a julgar esses casos. Dentre as medidas impostas pela Corte IDH, além das clássicas reparações pecuniárias, constam as medidas simbólicas, como a construção de obras de arte, a exemplo de monumentos e memoriais, em homenagem às vítimas de tais violações.

¹ DRULIOLLE, Vincent. **El derecho a la verdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la luz de las teorías de la justicia (The right to truth in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: an analysis from the perspective of theories of justice)**. In: Oñati Socio-Legal Series, v. 12, n. 5, 2021.

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 22 de novembro de 1969. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 fev. 2023.

Nesse sentido, busca-se investigar, por meio do presente trabalho, como a Corte Interamericana tem utilizado as reparações simbólicas enquanto instrumento que visa despertar sensibilidade e olhar crítico em contextos de violação de Direitos Humanos³. Todavia, são dezenas de casos, entre os quase 500 sentenciados, em que a Corte Interamericana impôs algum tipo de reparação simbólica. Por isso, este trabalho desenvolver-se-á por meio da análise específica de cinco desses casos, rigorosa e metodicamente selecionados.

Sendo assim, tais casos foram submetidos à análise precípua de atendimento a três critérios, quais sejam: 1) casos de violações de direitos humanos ocorridas em contextos de repressão, ditadura ou conflito armado interno; 2) que versassem sobre violações de direitos humanos cometidas contra a dignidade de distintos grupos sociais (e.g., mulheres, crianças, defensores de direitos humanos, populações indígenas ou afrodescendentes); 3) que atendessem ao critério de distribuição geográfica no continente americano, dividindo-se entre as suas três sub-regiões, América do Norte, América Central e América do Sul.

Dessa forma, após minuciosa análise casuística, os que atendem aos critérios anteriormente elencados são:

1. “Massacre de Mapiripán vs. Colômbia”;
2. “Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia”;
3. “*El Mozote* e lugares vs. El Salvador”;
4. “González e outras (“*Campo Algodonero*”) vs. México”; e
5. “*Barrios Altos* vs. Peru”.

Além disso, também analisar-se-ão, pontual e complementarmente, outros casos que guardam correlação com a matéria ora trabalhada, de forma a comprovar argumentos levantados ao longo da presente tese de graduação. Nesse esteio, o problema do presente trabalho pode ser resumido ao seguinte questionamento: de que forma a Corte Interamericana de Direitos Humanos utiliza a reparação simbólica como mecanismo frente a violações de Direitos Humanos ocorridas em contextos de justiça de transição?

Por outro lado, enquanto objetivo geral, insere-se a intenção de elucidar a forma pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos utiliza mecanismos

³ VIGOTSKI, Liev Semionovitch. **Psicologia da Arte**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Trad.: Paulo Bezerra. 1ª. ed.

simbólicos de reparação frente a violações de Direitos Humanos ocorridas em contextos de justiça de transição no continente americano, suas condições de utilização e sua relação com as manifestações sociais e culturais das comunidades afetadas. Ainda, como objetivos específicos, tem-se: 1) compreender a definição, o contexto e o papel histórico-social da justiça de transição e dos conceitos de reparação e restituição, bem como destrinchar como essas experiências conjuntas se deram em outros locais do globo; 2) explorar a forma pela qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos utiliza mecanismos simbólicos de reparação frente a violações de Direitos Humanos ocorridas em contextos de justiça de transição no continente americano, suas condições de utilização e sua relação com as manifestações sociais e culturais das comunidades afetadas; 3) esclarecer o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e 4) compreender a relação entre os instrumentos de reparação e as particularidades das comunidades locais.

Outrossim, o presente trabalho desenvolver-se-á por meio de um estudo de tipologia básica e natureza qualitativa. Utilizar-se-á, majoritariamente, o enfoque exploratório e descritivo, com coleta de dados do tipo pesquisa bibliográfica e documental, bem como técnica de tratamento de dados do tipo análise de conteúdo. Nesse sentido, a necessidade de utilização do método retromencionado faz jus à exploração incipiente da temática na doutrina e na jurisprudência brasileira. Ressalte-se que o aspecto das reparações simbólicas, comumente, não é muito explorado, encaixando-se em um gênero específico do Direito Internacional. Nesse sentido, foram encontradas poucas obras e materiais de autoria nacional. Portanto, as referências ora utilizadas, em sua maioria, são oriundas de outros países, como artigos científicos publicados em revistas e jornais internacionais e de teses de Mestrado e Doutorado nessa área.

Sendo assim, a primeira parte refere-se aos fundamentos e ao funcionamento da justiça de transição, enquadrada no contexto de transformação democrática nos países da América Latina. Mais adiante, faz-se uma breve análise, à luz do direito comparado, sobre como outros tribunais internacionais, sejam permanentes ou *ad hoc*, a exemplo do Tribunal Europeu de Direitos Humanos ou da Corte Extraordinária do Camboja, encaram esse movimento. Percebe-se, por exemplo, que, em

contraponto à Corte Interamericana, a Corte Europeia tem sido mais conservadora nesses aspectos. Propõe-se, portanto, uma abordagem simbólico-interacionista do Direito Internacional.

Em seguida, passa-se, brevemente, a uma análise sobre o funcionamento da Corte Interamericana. Nessa parte, argumenta-se que, embora a Corte Interamericana tenha começado a atuar efetivamente apenas no fim dos anos 80 do século passado, ainda assim, manteve um olhar atento às violações que haviam ocorrido ao longo dos anos anteriores. Nesse contexto, esse argumento comprovar-se-á através da análise de sentenças deste órgão jurisdicional. Todavia, ressalte-se que, por vezes, as reparações simbólicas impostas pela Corte IDH demonstram-se insuficientes, à medida que não observam particularidades das comunidades.

Mais adiante, também para fins de comprovação do argumento supramencionado, passa-se à própria análise dos casos, que se distribuem nos três subcontinentes americanos, bem como da jurisprudência da Corte Interamericana ao aplicar o mecanismo de reparação simbólica frente a violações de Direitos Humanos. Dessa forma, equipado com essas ferramentas conceituais e metodológicas, este trabalho explora os efeitos das reparações simbólicas ordenadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas sentenças.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O USO DE REPARAÇÕES SIMBÓLICAS

Nos anos que se seguiram após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve a criação da Organização das Nações Unidas, ainda em 1945, e, também, dos sistemas regionais de Direitos Humanos, nas décadas posteriores. Com isso, predominava a noção de que os abusos de poder cometidos contra grupos seriam minados por meio de uma normatização voltada, agora, à proteção desses indivíduos. Na América Latina, contudo, essa visão não prevaleceu. Ao longo da segunda metade do século XX, mesmo com toda a proteção conferida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional Humanitário, movimentos antidemocráticos continuaram a ter vigor e ameaçaram os direitos de uma população que, usualmente, já se encontrava vulnerável em virtude de graves problemas sociais.

Sendo assim, em sociedades regidas por uma ótica segundo a qual “O alimento das minorias se converte na fome das maiorias”⁴, isto é, em países em que preponderava e, ainda, em certa medida, ainda vigora uma profunda desigualdade social, houve bastante ebulição política nas décadas que se seguiram após o fim da Segunda Grande Guerra até meados dos anos 1990. Nesse cenário, predominaram as violações, os sequestros, as torturas, as execuções arbitrárias e os desaparecimentos forçados no continente. Só na América Central, por exemplo, em poucos anos, houve eventos como a insurgência armada na Guatemala e em El Salvador, conflitos em Honduras e a tomada do poder pelos Sandinistas na Nicarágua⁵.

Ato contínuo, em “Los mecanismos de la memoria”⁶, Margarita Saona, professora da Universidade de Chicago, ao analisar o quadro ditatorial que ocorreu no Peru, aponta que, segundo estimativas da Comissão da Verdade peruana, foram quase 70 mil as vítimas de violência política⁷. Já Lessa e Druliolle, ao revisitar a

⁴ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2012, p. 60.

⁵ LEITE, Tiago Medeiros. **POR UMA TEORIA SISTÊMICA DA MEMÓRIA JURÍDICO-POLÍTICA: Desaparecimento Forçado**, Comissão Nacional da Verdade e Estado Constitucional de Direito no Brasil. 2022. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022, p. 132.

⁶ Em português, “Os mecanismos da Memória”.

⁷ SAONA, Margarita. **Los mecanismos de la memoria: recordar la violencia en el Perú**. Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú: Lima, 2017. 1ª. ed.

questão relativa à Argentina, ao Chile e ao Uruguai, que sofreram golpes militares no início dos anos 70 do século XX, aponta que os “modus operandi” em cada um desses regimes foi diferenciado. No caso da Argentina, por exemplo, os métodos mais utilizados eram de desaparecimento forçado e detenções em centros clandestinos.

Por outro lado, no Chile, as vítimas eram sentenciadas à morte por cortes militares, de tal forma que, apenas nessas execuções extrajudiciais, duas mil pessoas foram executadas. No caso do Uruguai, por sua vez, cerca de 250 mil indivíduos foram forçados ao exílio⁸. Assim, a subversão da ordem constitucional e vida institucional democrática levou a centenas de milhares de violações de direitos humanos em toda a América Latina. Paradoxalmente, à medida que essas violações foram cometidas, a cultura dos direitos humanos foi ganhando mais força nas Américas, sendo considerado, para o autor, uma espécie de “produto das ditaduras”⁹.

É evidente, portanto, a convulsão social generalizada que dominou a região durante esse período, fortalecida por elites políticas, crises econômicas e uma disputa contra um “inimigo invisível”. Em meio a isso, a agenda desenvolvimentista do pós-guerra restou nublada por um cenário tanto de polarização – em virtude da chamada “Guerra Fria” –, quanto de abusos de poder. Nesse contexto, a América Latina permaneceu amplamente vulnerável a regimes de tortura, detenção e morte arbitrárias. Por outro lado, com o fim desses regimes, houve a necessidade de redirecionar as instituições a uma nova agenda que restaurasse padrões de dignidade, passados contextos de violência massiva e amplos abusos de poder. A prioridade, nesse novo cenário, era de permitir a cura das vítimas e das suas famílias, por meio de uma chamada “justiça de transição”.

Todavia, para que esse processo pudesse ocorrer efetivamente, seria necessário, inicialmente, o reconhecimento das violações cometidas. Além disso, também seria necessária a consecução de formas de reparação para minimizar os danos e as consequências de tais atos e omissões. Sobre esse contexto de intensas transformações, Pogrebinschi comenta que “As múltiplas contradições da América

⁸ LESSA, Francesca; DRULIOLLE, Vincent. **The Memory of State Terrorism in the Southern Cone: Argentina, Chile and Uruguay**. Palgrave MacMillan: Nova Iorque, 2011. 1ª. ed.

⁹ *Ibidem*.

Latina parecem não comprometer a capacidade deliberativa de seus países. Pelo contrário, talvez expliquem o forte experimentalismo político da região e a sua contínua inovação institucional”¹⁰. Dessa forma, a justiça de transição – ou “transicional” – vem no esforço tanto de reconhecer o sofrimento da(s) vítima(s) quanto de reconstruir a coletividade. Surge, com isso, o imperativo da justiça de transição na América Latina e, também, a necessidade de devida reparação e restituição às vítimas, às famílias e às comunidades pelas omissões e atos cometidos.

2.1 CONTEXTO E DEBATES ACERCA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Segundo Remón, o termo “justiça de transição” surgiu no fim dos anos 1990, justamente como um esforço dos acadêmicos de Direito Internacional contemporâneo para “Referir-se às diferentes formas que os países tinham para resolver os problemas que surgiam quando um governo chegava ao poder depois que seus predecessores cometeram violações massivas de direitos”¹¹. Por outro lado, para van der Merwe e Brankovic, a justiça de transição é “(...) um campo de estudo e prática que emergiu do engajamento de ativistas de direitos humanos com o conjunto de problemas e desafios específicos das transições políticas”¹².

Similarmente, Hayner argumenta que a justiça de transição pode ser explicada pela maneira através da qual as transições democráticas tomam forma após um período de um “regramento repressivo”¹³. Para nós, é evidente que esses conceitos não são excludentes entre si; do contrário, complementam-se de forma dinâmica. Contudo, o conceito que nos parece ainda mais adequado é o que

¹⁰ POGREBINSCHI, Thamy. Deliberative Democracy in Latin America. *In*: BÄCHTIGER, Andre *et al* (ed.). **The Oxford Handbook of Deliberative Democracy**. Oxford University Press: Nova Iorque, 2018. 1ª. ed.

¹¹ Do original, em inglês: “To refer to the different ways that countries had to solve the problems that arose when a government came to power after its predecessors committed massive rights violations”. (REMÓN, Florabel Quispe. Transitional Justice, Victims and Human Rights in the Light of International Law and the Inter-American System of Human Rights. *In*: **The Age of Human Rights Journal**, v. 17, dez./2021, pp. 300-327. ISSN: 2340-9592).

¹² Do original, em inglês: “(...) a field of study and practice emerged from human rights activists’ engagement with the set of problems and challenges particular to political transitions”. (MERWE, Hugo van der; BRANKOVIC, Jasmina. Human Rights and Art. *In*: MIHR, Anja; GIBNEY, Mark (ed). **The SAGE Handbook of Human Rights**. Sage Publications: Londres, 2014. Volume 1. 1ª. ed).

¹³ HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenge of Truth Commissions**. Routledge: Nova Iorque, 2011. 2ª. ed.

Carolina de Campos Melo, do programa de pós-doutorado da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), traz, debatendo a justiça de transição enquanto “(...) um conceito associado a períodos de mudança política determinados por respostas legais a irregularidades cometidas por regimes anteriores”¹⁴.

Complementarmente, Florabel Quispe Remón, professora de Direito Internacional da Universidade de Madrid, elenca que, da metade da década de 1980 em diante, são evidentes os esforços em termos de justiça de transição. Essa se desdobraria em etapas como: 1) processos criminais; 2) comissões de verdade; 3) programas de reparação; 4) reformas institucionais e legais; e 5) iniciativas de memória, ou “comemoração”. Ainda, dentre as características da justiça de transição, para a autora, constam alguns processos, como: 1) a determinação das vítimas e investigações após uma ditadura ou conflito armado; e 2) o estabelecimento de mecanismos para aliviar as consequências de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos vistas na prática, com mecanismos orientados ao esquecimento e outros mecanismos destinados a lembrar e reivindicar direitos.

Nesse sentido, Quispe Remón finaliza argumentando que, nesse ínterim, a justiça de transição veio a evitar a impunidade, reconhecer a dignidade das vítimas, o direito de saber a verdade sobre o ocorrido e a necessidade de que alguém, em nome do Estado, assuma a responsabilidade e faça a reparação pelos danos¹⁵. A partir desse período, portanto, houve um maior interesse na chamada “justiça de transição”, vinculada a uma série de transições políticas de regimes autoritários para democráticos. A lição da América Latina, nesse contexto, passaria a reverberar em outras partes do mundo, como em países africanos e até mesmo em algumas ex-repúblicas soviéticas¹⁶.

No Brasil, por exemplo, esse fenômeno ocorreu a partir da chamada “redemocratização”, através da qual se possibilitou a derrocada do regime civil-militar, seguida de uma transição democrática. Sendo assim, o recuo da

¹⁴ MELO, Carolina Campos de. Transitional Justice in South America: The Role of the Inter-American Court of Human Rights. In: **Revista CEJIL - Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano**, ano IV, n. 5, dez. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24268.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

¹⁵ REMÓN, Florabel Quispe. Transitional Justice, Victims and Human Rights in the Light of International Law and the Inter-American System of Human Rights. In: **The Age of Human Rights Journal**, v. 17, dez./2021, pp. 300-327. ISSN: 2340-9592

¹⁶ *Ibidem*.

Ditadura permitiu o recrudescimento do Movimento das “Diretas Já!” e, pouco depois, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que definiria o país como uma democracia representativa e participativa¹⁷¹⁸. Ademais, cumpre relatar que diversos países da América Latina passaram por processos similares. É sobre esses aspectos, inclusive, que Bogdandy e Urueña, professores de Direito Público da Universidade de Frankfurt e da Universidade de los Andes, respectivamente, tratam que:

Em 1960, quando a Convenção Americana foi discutida, a maioria dos países latino-americanos estava sob governos autoritários ou repressivos. A década de 1970 foi um período particularmente sombrio. **Foi somente em 1980 que os países da região iniciaram a lenta transição para a democracia**, buscando garantir que violações de direitos humanos “nunca mais” tivessem lugar em suas sociedades. Para isso, chegaram a um consenso social por meio da aprovação de novos textos constitucionais: Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Equador em 1998 e 2008, Venezuela em 1999 e Bolívia em 2009 (Morales Antoniazzi, 2014). Outros países introduziram reformas substanciais: por exemplo, a Argentina em 1994 e México em 2011. Falta o Chile, onde a constituição promulgada sob o regime de Pinochet em 1980 continua em vigor – com algumas reformas importantes – e onde, no entanto, o processo de reforma constitucional parece prometer uma grande transformação constitucional¹⁹ (tradução nossa) (grifo nosso).

Nessas mesmas circunstâncias, tem-se o marco do relatório do antigo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, sobre o

¹⁷ LEITE, Tiago Medeiros. **POR UMA TEORIA SISTÊMICA DA MEMÓRIA JURÍDICO-POLÍTICA: Desaparecimento Forçado**, Comissão Nacional da Verdade e Estado Constitucional de Direito no Brasil. 2022. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022, p. 132.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2023.

¹⁹ Do original, em espanhol: “En 1960, cuando la Convención Americana fue discutida, la mayoría de los países latinoamericanos estaban bajo Gobiernos autoritarios o represivos. Los años setenta fueron un periodo particularmente oscuro. No fue hasta 1980 cuando los países de la región comenzaron la lenta transición hacia la democracia, buscando asegurar que «Nunca más» las violaciones a derechos humanos tendrían cabida en sus sociedades. Para lograrlo, llegaron a un consenso social a través de la aprobación de nuevos textos constitucionales: Brasil en 1988, Colombia en 1991, Paraguay en 1992, Perú en 1993, Ecuador en 1998 y 2008, Venezuela en 1999 y Bolivia en 2009 (Morales Antoniazzi, 2014). Otros países introdujeron reformas sustanciales: por ejemplo, Argentina en 1994 y México en 2011. El faltante es Chile, donde la constitución promulgada bajo el régimen de Pinochet en 1980 continúa vigente —con algunas reformas importantes— y donde, sin embargo, el proceso de reforma constitucional parece prometer una transformación constitucional de importancia”. (BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. In: **Anuario de Derechos Humanos**, v. ?, n. especial, pp. 15-34, 2020).

Estado de Direito²⁰. Foi nessa ocasião, inclusive, que o Secretário-Geral definiu, precisamente, “justiça de transição” como sendo:

(...) toda a gama de vários processos e mecanismos que uma sociedade usa para tentar lidar com abusos em massa no passado, com o objetivo de estabelecer responsabilidade, fazer justiça e permitir a reconciliação. Esses processos podem incluir mecanismos judiciais e extrajudiciais, com (se for o caso) maior ou menor intervenção da comunidade internacional, e julgamento de indivíduos, indenização, investigações destinadas a apurar a verdade, reforma de instituições, controles e demissões, ou uma combinação dessas medidas (tradução nossa)²¹.

Ainda sobre esse contexto, o argumento central de Buckley-Zistel gira em torno de que a verdade é um elemento-chave no conceito de justiça de transição, de tal forma que essa verdade ajudaria a estabelecer e reconhecer as violações que ocorreram em determinado período²². Adiante, Collins, ao apontar sobre questões relativos ao período posterior à consolidação da justiça de transição, expõe que é não apenas concebível, mas lógico esperar que atores privados e até futuros governos democráticos busquem responsabilização mais do que administrações de transição²³. Dessa maneira, contextualiza-se todo o período que ensejou o surgimento da chamada “justiça de transição”, suas variadas definições e, ainda, formas pelas quais esse processo pode desenrolar-se.

2.2 CONCEITOS E DISCUSSÕES SOBRE REPARAÇÃO

No Direito Internacional, a primeira discussão acerca da obrigação “positiva” de reparação surge no julgamento do caso “A Usina de Chorzów”, julgado em

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Rétablissement de l'état de droit et administration de la justice pendant la période de transition dans les sociétés en proie à un conflit ou sortant d'un conflit. **Rapport du Secrétaire général**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?ln=fr>. 23 de agosto de 2004. Acesso em: 07 mar. 2023.

²¹ Do original, em francês: “l'éventail complet des divers processus et mécanismes mis en œuvre par une société pour tenter de faire face à des exactions massives commises dans le passé, en vue d'établir les responsabilités, de rendre la justice et de permettre la réconciliation. Peuvent figurer au nombre de ces processus des mécanismes tant judiciaires que non judiciaires, avec (le cas échéant) une intervention plus ou moins importante de la communauté internationale, et des poursuites engagées contre des individus, des indemnisations, des enquêtes visant à établir la vérité, une réforme des institutions, des contrôles et des révocations, ou une combinaison de ces mesures”. *Ibidem*.

²² BUCKLEY-ZISTEL, Susanne. **Narrative truths**: On the construction of the past in the truth commissions. In: BUCKLEY-ZISTEL et al (ed.). **Transitional Justice Theories**. Routledge: Oxfordshire, 2014. 1^a. ed.

²³ COLLINS, Cath. **Post-Transitional Justice**: Human Rights Trials in Chile and El Salvador. The Pennsylvania State University Press: Pensilvânia, 2010.

setembro de 1928, pela extinta Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI). Cabe, nesse contexto, ressaltar que o ilustre paraibano Epitácio Pessoa participou desse julgamento, uma vez que atuou, como juiz, na CPIJ, no período que compreendeu 1921 a 1930²⁴. De todo modo, até então, predominava a noção de que as reparações seriam relativas apenas a violações entre Estados, não entre Estados e seus nacionais. Mesmo em casos de violação, no pós-conflito, os Estados, em regra, retornavam ao *status quo*, de modo a deletar “(...) todas as consequências do crime e retornar à condição da situação original antes da violação ter acontecido”²⁵.

Por isso, para Zamora, esse caso foi paradigmático não apenas no sentido de melhor estabelecer a responsabilidade dos Estados, mas, também, de desenvolver a noção de reparação enquanto uma consequência da quebra do Direito Internacional²⁶. Nasceu, daí, o primeiro precedente contemporâneo sobre reparação no Direito Internacional. Tal precedente instituiria tanto a reparação quanto a restituição como princípios não positivados, mas, ainda assim, implícitos a essa área do Direito. Desse modo, em sentença, a CPIJ definiu a “reparação” da seguinte forma:

É um princípio do direito internacional que a quebra de um compromisso implica a obrigação de reparar de forma adequada. A reparação é, portanto, o complemento indispensável da não aplicação de um acordo, sem que seja necessário que isso conste do próprio acordo. Discrepâncias relativas a reparações, possivelmente devidas à não aplicação de uma convenção, são, portanto, discrepâncias relativas à aplicação (tradução nossa)²⁷.

Pouco mais de 20 anos depois, na evolução do Direito Internacional contemporâneo, o art. 8. da Declaração Universal de Direitos Humanos trouxe à

²⁴ ZAMORA, Bárbara María Ayala. **COMPENSATING HUMAN DIGNITY: “JUST SATISFACTION” AND INTEGRAL REPARATION APPROACHES**. A Comparative analysis between the Jurisprudence of the European Court of Human Rights and the Inter-American Court Human Rights. 2019. Tese (Mestrado) - Mestrado Europeu em Direitos Humanos e Democratização, Universidade de Montpellier, Montpellier, 2019.

²⁵ Do original, em inglês: “(...) all the consequences of the crime and return to the condition of the original situation before the violation took place”. (*Ibidem*).

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Do original, em francês: “C'est un principe de droit international que la violation d'un engagement entraîne l'obligation de réparer dans une forme adéquate. La réparation est donc le complément indispensable d'un manquement à l'application d'une convention, sans qu'il soit nécessaire que cela soit inscrit dans la convention même. Les divergences relatives à des réparations, éventuellement dues pour manquement à l'application d'une convention, sont, partant, des divergences relatives à l'application”. (CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Affaire relative a l'Usine de Chorzów (Demande en Indemnité)**. 26 de julho de 1927. Disponível em: https://icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Competence_Arret.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.)

tona o direito a um “effective remedy”²⁸. Conforme Zamora, tal paradigma foi essencial na evolução da teoria da reparação. Mais à frente, em 2001, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas adotou o texto nomeado “Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos”, que seguiu anexo à Resolução 56/83. Dos artigos 31 a 37, elenca-se não apenas a obrigação de reparar o dano causado por um Estado a terceiros, mas as possíveis formas de reparação, como restituição, compensação e satisfação²⁹.

Ainda, nas discussões sobre a “reparação”, surge a noção dualista desta, a qual serviria tanto para possibilitar que as vítimas — isto é, indivíduos, e a comunidade, ou seja, a coletividade —, vivam o seu luto, quanto para permitir que essas atrocidades não venham a se repetir, conforme apontam os professores Christian G. Sommer e Victorino F. Sola, da Universidade de Córdoba, em artigo intitulado “A implementação de reparações no sistema interamericano de direitos humanos”³⁰.

Já dentro do conceito de reparação, mas, agora, explorando a reparação de caráter simbólico, Minty, precisamente, traz à tona como essa está estreitamente vinculada à noção da dignidade da pessoa humana, conceituando-a da seguinte forma:

(...) reparações simbólicas referem-se a medidas que facilitam o “processo comum de recordar e comemorar as dores e vitórias do passado”. Tais medidas, que são vistas como mecanismos para restaurar a dignidade das vítimas e sobreviventes, incluem exumações, lápides, memoriais e monumentos e renomeação de ruas e instalações públicas (tradução nossa)³¹.

Por outro lado, o conceito de restituição ora trabalhado é semelhante ao que se encontra na Resolução n.º 147 da 60.ª Sessão da Assembleia Geral das Nações

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁹ _____. COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

³⁰ Do original, em inglês: “The implementation of reparations in the Inter-American human rights system”. (SOMMER, Cristian G.; SOLA, Victorino F. **The implementation of reparations in the Inter-American human rights system**. In: *American Yearbook of International Law*, v. 1, n.1, pp. 429-451, 2022).

³¹ Do original, em inglês: “(...) symbolic reparations refer to measures that facilitate the “communal process of remembering and commemorating the pain and victories of the past”. Such measures, which are seen as mechanisms to restore the dignity of victims and survivors, include exhumations, tombstones, memorials and monuments and the renaming of streets and public facilities”. *Ibidem*.

Unidas (A/RES/60/147), estabelecida em 2005, como “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a um Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”. Nessa Resolução, aborda-se um conceito importante de “restituição”, ora vista nos seguintes termos:

A restituição, sempre que possível, deve devolver à vítima a situação anterior à grave violação do direito internacional dos direitos humanos ou à grave violação do direito internacional humanitário. A restituição inclui, conforme o caso, a restituição da liberdade, o gozo dos direitos humanos, da identidade, da vida familiar e da cidadania, o regresso ao local de residência, a reintegração no emprego e a restituição dos bens (tradução nossa)³².

Segundo Zamora, a Corte IDH, baseada nos Princípios Básicos debatidos ao longo do documento retromencionado, teria passado a classificar as reparações integrais da seguinte forma: restituição, reabilitação, compensação econômica, medidas de satisfação, garantia de não repetição e obrigação de investigar, processar e punir e pagar despesas de litígio³³. Sendo assim, a restituição é um dos elementos da reparação, juntamente aos demais que foram elencados.

Outrossim, dentre as medidas de satisfação, constam a da preservação da memória, o que, evidentemente, pode ser feito por meio das reparações simbólicas. Como exemplo do que foi retromencionado, cite-se o caso de Buenos Aires. Na capital argentina, que, em 2023, completa 40 anos do fim da última ditadura militar, Druliolle ressalta que as demandas pelo lema “memória, verdade e justiça” continuam ecoando no imaginário nacional. Todavia, o autor ressalta que não foi de

³² Do original, em espanhol: “La restitución, siempre que sea posible, ha de devolver a la víctima a la situación anterior a la violación manifiesta de las normas internacionales de derechos humanos o la violación grave del derecho internacional humanitario. La restitución comprende, según corresponda, el restablecimiento de la libertad, el disfrute de los derechos humanos, la identidad, la vida familiar y la ciudadanía, el regreso a su lugar de residencia, la reintegración en su empleo y la devolución de sus bienes”. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolución aprobada por la Asamblea General el 16 de diciembre de 2005 [sobre la base del informe de la Tercera Comisión (A/60/509/Add. 1)]**. Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones. 21 de março de 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/45/PDF/N0549645.pdf?OpenElement>. Acesso em: 07 abr. 2023).

³³ ZAMORA, Bárbara María Ayala. **COMPENSATING HUMAN DIGNITY: “JUST SATISFACTION” AND INTEGRAL REPARATION APPROACHES**. A Comparative analysis between the Jurisprudence of the European Court of Human Rights and the Inter-American Court Human Rights. 2019. Tese (Mestrado) - Mestrado Europeu em Direitos Humanos e Democratização, Universidade de Montpellier, Montpellier, 2019.

modo imediato, após a transição democrática, que se passou a valorizar o espaço da memória coletiva e das reparações imateriais nas comunidades. Assim, esses processos ocorreram cerca de 10 a 15 anos após o fim dos regimes antidemocráticos³⁴. Com isso, Druliolle finaliza o seu argumento elencando que:

Tais projetos de memória não surgiram quando a democracia foi formalmente restaurada. Eles têm sua origem em meados da década de 1990, antes que as leis de anistia fossem revogadas. Preservar ou construir a memória era vista como essencial justamente porque a perseguição criminal era impossível. Embora sempre tenha permanecido intimamente ligada à luta pela justiça, essa agenda de memória ganhou impulso próprio, pois a memória e os propósitos de lembrar foram ganhando significados e adquiriram importância na Argentina pós-ditadura. A proliferação de monumentos e outros memoriais em toda a Argentina na última década é uma manifestação desse processo histórico (tradução nossa)³⁵.

Ademais, sobre os aspectos, agora, não relacionados à memória, mas referentes à verdade, percebe-se o que a Corte Interamericana enuncia, ao sentenciar o caso “Lori Berenson Mejía vs. Peru”, uma distinção fundamental entre a “verdade processual” e a “verdade histórica”. Dessa forma, a verdade histórica é abordada no trecho que se expõe a seguir:

O processo é um meio de fazer justiça e não pode ser sacrificado por meras formalidades, sem prejuízo da segurança jurídica e do equilíbrio processual entre as partes. Por se referir a violações de direitos humanos e, conseqüentemente, aceitar o princípio da verdade histórica, o processo perante este Tribunal internacional é de natureza menos formal do que aquele seguido perante as autoridades internas (tradução nossa)³⁶.

A Corte adota, no julgamento desse caso, uma visão holística sobre os processos de memória, verdade e justiça, mais além do sistema geral de reparações, de tal forma que o tecnicismo do Direito Internacional seja superado por uma abordagem mais próxima das comunidades. Ato contínuo, acerca da

³⁴ REMÓN, Florabel Quispe. Transitional Justice, Victims and Human Rights in the Light of International Law and the Inter-American System of Human Rights. In: **The Age of Human Rights Journal**, v. 17, dez./2021, pp. 300-327. ISSN: 2340-9592.

³⁵ DRULIOLLE, Vincent. Remembering and Its Places in Postdictatorship Argentina. In: LESSA, Francesca; DRULIOLLE, Vincent. **The Memory of State Terrorism in the Southern Cone: Argentina, Chile and Uruguay**. Palgrave MacMillan: Nova Iorque, 2011. 1ª. ed.

³⁶ Do original, em espanhol: “El proceso es un medio para realizar la justicia y ésta no puede ser sacrificada en aras de meras formalidades, sin que por ello se afecte la seguridad jurídica y el equilibrio procesal entre las partes. Por referirse a violaciones a derechos humanos y acoger, en consecuencia, el principio de verdad histórica, el proceso ante este Tribunal internacional tiene un carácter menos formalista que el seguido ante las autoridades internas”. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Perú**. Sentencia de 25 de noviembre de 2004 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023).

responsabilidade dos perpetradores, destaque-se um dos Princípios de Nuremberg, elencados na Carta das Nações Unidas. Nesse sentido, “crimes contra o Direito Internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e apenas punindo os indivíduos que cometeram tais crimes poderão as leis internacionais serem respeitadas”³⁷. Isso denota a necessidade de responsabilização dos agressores e, igualmente, de reparação, material e imaterial, às vítimas, às famílias e às comunidades como um todo.

De toda forma, é importante ressaltar que, independentemente da medida a ser aplicada *in casu*, todas têm, no fim, o mesmo objetivo: a de restauração do princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, destaque-se que a reparação não deve ser considerada, dentre outros, como uma forma de enriquecimento das vítimas ou de empobrecimento dos perpetradores. Antes de tudo, deve ser encarada como uma forma de restabelecer o sistema legal, a sociedade e o Estado de Direito, superando a estigmatização e restaurando a ruptura entre as vítimas e a sociedade. Sendo assim, explicitados o contexto de justiça de transição e os conceitos decorrentes dessa, é possível compreender a interação entre esses fatores e o Direito Internacional.

³⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Afirmation of the Principles of International Law recognized by the Charter of the Nürnberg Tribunal**. General Assembly Resolution 95 (1). Nova Iorque, 11 de dezembro de 1946. Disponível em: https://legal.un.org/avl/ha/ga_95-l/ga_95-l.html. Acesso em: 13 mar. 2023.

3 EXPERIÊNCIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO MUNDO MEDIANTE A ABORDAGEM SIMBÓLICO-INTERACIONISTA DO DIREITO INTERNACIONAL

Por vezes visto como excessivamente técnico e formal, o Direito Internacional não costuma ser próximo às comunidades. Em virtude disso, é necessário que a normativa internacional possa aproximar-se da sociedade, sobretudo, quando se trata de violações e dificuldades sofridas por indivíduos e grupos. Nesse contexto, acerca do formalismo do Direito Internacional, Gerry Simpson aborda que:

(...) no mundo do direito internacional, temos o espectro dos problemas opostos da aridez ou tecnocracia: uma ritualização do mal, a conversão do inédito em precedente, a anti poética da linguagem jurídica, a reductividade do pensamento legal, a magreza da vida emocional contida em pronunciamentos judiciais ou trabalhos acadêmicos.³⁸

Entretanto, como contraponto ao tecnicismo da área, surge a abordagem simbólico-interacionista do Direito Internacional. Sobre isso, Hirsch e Barguil argumentam que:

(...) os locais de memória ordenados judicialmente são significativos para as famílias das vítimas e unidades sociais de pequena escala. Essas descobertas chamam nossa atenção para perspectivas sociológicas de nível micro e, particularmente, para a **abordagem simbólico-interacionista do direito internacional, destacando o papel simbólico vital dos tribunais internacionais para indivíduos e pequenas unidades sociais**. O valioso papel de tais locais memoriais para os parentes das vítimas e comunidades relacionadas sugere que os tribunais internacionais que tratam de graves violações de direitos humanos devem considerar a concessão de remédios comemorativos (tradução nossa) (grifo nosso)³⁹.

³⁸ Do original, em inglês: "(...) in the world of international law, we have the spectre of the very opposite problems of dryness or technocracy: a ritualisation of evil, the conversion of the unprecedented into precedent, the anti-poetics of legal language, the reductiveness of lawful thought, the thinness of emotional life contained in judicial pronouncements or scholarly work". (SIMPSON, Gerry. The sentimental life of international law. In: **London Review of International Law**, v. 3, n. 1, pp. 3-29, 2015).

³⁹ Do original, em inglês: "(...) judicially-ordered sites of memory are meaningful for the victims' families and small-scale social units. These findings turn our attention to micro-level sociological perspectives, and particularly to the symbolic-interactionist approach to international law, highlighting the vital symbolic role of international tribunals for individuals and small social units. The valuable role of such memorial sites for the victims' relatives and related communities suggests that international tribunals addressing grave human rights violations should consider granting commemorative remedies". (HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. In: **Leiden Journal of International Law**, v. ?, n. 36, pp. 9-31, 2023).

Sobre esses aspectos, a abordagem simbólico-interacionista faz menção a um conceito da sociologia e da psicologia social que adota uma perspectiva teórica que aborda a maneira pela qual os indivíduos criam e mantêm a sociedade por meio de interações face a face, repetidas e significativas⁴⁰. Em razão disso, é evidente a necessidade de se concretizar um Direito Internacional mais próximo da sociedade civil, respeitando as tradições, símbolos e rituais das comunidades. Assim, tendo em vista essa demanda, passa-se a explorar como as reparações simbólicas são vislumbradas tanto no âmbito da sociedade internacional quanto em casos específicos, abordando a experiência tanto de tribunais permanentes quanto *ad hoc*. Para tanto, inicia-se a abordagem por meio do sistema onusiano, passando-se, posteriormente, à análise de contextos específicos, como o da África do Sul pós-*Apartheid*, o do Camboja e o da Corte Europeia de Direitos Humanos.

3.1 SISTEMA INTERNACIONAL

A partir do conceito de reparação, pode-se perceber como a abordagem simbólico-interacionista do Direito Internacional é um fenômeno que recebe atenção no panorama global. Dessa forma, é evidente a atenção que essas medidas de reparação têm recebido no sistema internacional. Não à toa, Campisi comenta que a inclusão formal de medidas relacionadas à memória é significativa, e também menciona as recomendações da Corte Internacional de Justiça (CIJ) nesse sentido⁴¹.

Na CIJ, por exemplo, ainda em 1949, no caso da “Reparação de Lesões Sofridas a Serviço das Nações Unidas”⁴², quando um mediador nas Nações Unidas foi assassinado no contexto da criação de Israel, a Assembleia Geral solicitou uma opinião consultiva à Corte, no sentido de verificar se a ONU “(...) tinha capacidade para intentar uma reclamação internacional contra o Estado responsável com vista a obter a reparação dos danos causados à Organização e à vítima”.⁴³ Ainda, do final

⁴⁰ CARTER, Michael J.; FULLER, Celene. Symbolic interactionism. *In: Sociopedia.isa*, 2013.

⁴¹ CAMPISI, Maria Chiara. From a Duty to Remember to an Obligation to Memory? Memory as Reparation in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *In: International Journal of Conflict and Violence*, v. 8, n. 1, pp. 61-74, 2014.

⁴² Do original, em inglês: “Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations”.

⁴³ Do original, em inglês: “(...) had the capacity to bring an international claim against the State responsible with a view to obtaining reparation for damage caused to the Organization and to the

dos anos 90 para o início dos anos 2000, a CIJ, analisando o caso dos atos de agressão armada cometidos por Ruanda, Burundi e Uganda na República Democrática do Congo, estabeleceu, em 2022, que:

Após realizar um processo oral em abril de 2021, a Corte emitiu sua Sentença sobre a questão das reparações em 9 de fevereiro de 2022, concedendo US\$ 225.000.000 por danos a pessoas, US\$ 40.000.000 por danos materiais e US\$ 60.000.000 por danos relacionados a recursos naturais. Decidiu que o valor total devido deveria ser pago em cinco parcelas anuais de US\$ 65.000.000 a partir de 1º de setembro de 2022 e que, caso o pagamento fosse adiado, juros pós-julgamento de 6% incidiriam sobre qualquer valor vencido a partir do dia seguinte no dia em que vence a prestação⁴⁴.

Além disso, tem-se, nesse contexto, o relatório, de 2004, do antigo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, sobre o Estado de Direito em circunstâncias de justiça de transição⁴⁵. Outrossim, rememore-se, por exemplo, a já mencionada Resolução (A/RES/60/147), de 2005, que versa acerca dos “Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações manifestas de normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário a interpor recursos e obter reparações”.

Na Academia, os esforços também têm sido genuínos. Em 2007, em uma ação conjunta entre o Instituto de Direito Internacional de Direitos Humanos, o Conselho de Chicago para Assuntos Globais, o Instituto Superior Internacional de Ciência Criminal e a Associação Internacional de Direito Penal, foram aprovados os chamados “Princípios de Chicago para a Justiça pós-Conflito”. Com isso, enquanto instrumento de *soft law*, esses princípios acabam operando como parâmetro de efetivação de justiça transicional. Nesse sentido, os princípios de Chicago podem

victim”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations**. 11 de abril de 1949. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/4>. Acesso em: 09 jun. 2023).

⁴⁴ Do original, em inglês: “After holding oral proceedings in April 2021, the Court delivered its Judgment on the question of reparations on 9 February 2022, awarding US\$225,000,000 for damage to persons, US\$40,000,000 for damage to property and US\$60,000,000 for damage related to natural resources. It decided that the total amount due should be paid in five annual instalments of US\$65,000,000 starting on 1 September 2022, and that, should payment be delayed, post-judgment interest of 6 per cent would accrue on any overdue amount as from the day after the day on which the instalment was due”. (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/116>. Disponível em: 09 jun. 2023).

⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Rétablissement de l'état de droit et administration de la justice pendant la période de transition dans les sociétés en proie à un conflit ou sortant d'un conflit. **Rapport du Secrétaire général**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?ln=fr>. 23 de agosto de 2004. Acesso em: 07 mar. 2023.

ser destrinchados nos seguintes subprincípios: 1) de investigar e buscar justiça; 2) de buscar a verdade e investigar crimes passados; 3) de voltar a atenção aos direitos das vítimas; 4) de examinar o histórico de instituições públicas; 5) de comemorar, educar e preservar a memória histórica; 6) de apoiar e respeitar as tradições de grupos indígenas e outros grupos religiosos; e 7) de abordar a reforma institucional e uma governança efetiva⁴⁶.

Outrossim, pouco à frente, observa-se o relatório emitido pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (ACNUDH), denominado “Ferramentas do Estado de Direito para Estados pós-conflito: consultas nacionais sobre justiça de transição”, publicado em 2009⁴⁷. Nesse documento do sistema onusiano, destaca-se a importância de uma transição justa e democrática, que preserve a verdade e a memória das vítimas e seus familiares. Pouco depois, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos nomeou, por meio da Resolução n.º 18/7, um Relator Especial, Pablo de Greiff. Assim, Greiff atuaria como Relator sobre a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição para fazer frente a situações transitórias de um regime autoritário ou de um conflito onde houve graves violações de Direitos Humanos e flagrantes violações do Direito Internacional Humanitário⁴⁸.

Nesse contexto, a autora faz menção a esses locais de consciência, enquanto medidas de reparação simbólica,

(...) oferece[rem] uma análise aprofundada dos efeitos das medidas comemorativas como instrumentos da justiça de transição e, em particular, das diferentes funções que essas iniciativas podem cumprir no processo de cura das vítimas. Mégret destaca o papel expansivo que os monumentos – entendidos de forma ampla – podem funcionar em esquemas de reparação destinados a lidar com as consequências da violência em massa. Suas funções vão desde a restauração “do bom nome das vítimas” para proporcionar um fórum de luto, discussão e reflexão sobre o passado;

⁴⁶ INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW INSTITUTE *et al.* **The Chicago Principles on Post-Conflict Justice.** Disponível em: https://www.concernedhistorians.org/content_files/file/to/213.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

⁴⁷ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. **RULE-OF-LAW TOOLS FOR POST-CONFLICT STATES: National consultations on transitional justice.** Relatório. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/NationalConsultationsTJ_EN.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence.** Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/782020>. Acesso em: 12 mar. 2023.

oferecer um caminho de reconciliação social; e advertindo as gerações futuras contra a repetição de atrocidades semelhantes (tradução nossa)⁴⁹.

Destaque-se, entretanto, que “(...) tribunais internacionais sozinhos não podem moldar memórias coletivas que são inconsistentes com aspectos que caracterizam a sociedade local”⁵⁰. Logo, é importante vislumbrar que atores participam nesses processos e como eles colaboram. Dessa forma, no sistema internacional, as reparações simbólicas são utilizadas com dois objetivos principais: 1) preservar a memória de uma violação específica de direitos humanos, a fim de evitar a repetição desses atos; e 2) promover alívio simbólico para as famílias das vítimas. Essas medidas são, inclusive, consideradas inovadoras, mas não costumam ser um mecanismo utilizado por outros tribunais internacionais. A exemplo disso, verifique-se a jurisprudência de tribunais permanentes, como a Corte Europeia, ou até mesmo de tribunais *ad hoc*, como foi o caso do Camboja, que não fizeram ou costumam fazer uso de medidas de reparação simbólica, o que será melhor explicitado à frente.

Ato contínuo, Turner e Webb argumentam que, embora a arte não seja capaz de solucionar, ao todo, as problemáticas relacionadas aos Direitos Humanos, ainda assim, tem o potencial de esclarecer a temática ou, ao menos, propor questionamentos a essa⁵¹. De toda forma, é de suma importância que as medidas tomadas correspondam às práticas culturais e comunitárias dos povos, a fim de que os tribunais não proponham intervenções indevidas em comunidades que, por graves abusos de Direitos Humanos, já foram violadas.

⁴⁹ Do original, em inglês: “(...) offers an in-depth analysis of the effects of commemorative measures as transitional justice tools and, in particular, of the different functions that these initiatives can serve in the healing process for victims. Mégret highlights the expansive role which monuments – broadly understood – can play in reparation schemes aimed at addressing the aftermath of mass violence. Their functions range from the restoration “of the good name of the victims” to providing a forum of mourning, discussion and reflection about the past; offering a path for social reconciliation; and warning future generations against the repetition of similar atrocities”. (CAMPISI, Maria Chiara. From a Duty to Remember to an Obligation to Memory? Memory as Reparation in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *In: International Journal of Conflict and Violence*, v. 8, n. 1, pp. 61-74, 2014).

⁵⁰ Do original, em inglês: “international tribunals alone cannot shape collective memories that are inconsistent with sociocultural features characterizing the local society”. (HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. *In: Leiden Journal of International Law*, v. ?, n. 36, pp. 9-31, 2023).

⁵¹ TURNER, Caroline; WEBB, Jen. **Art and human rights: contemporary Asian contexts**. Manchester University Press: Manchester, 2016. 1ª. ed.

Outrossim, ressalta-se a função “terapêutica” que esses mecanismos assumem, dando voz às vítimas, às suas famílias e aos demais sobreviventes, de modo a oferecer um fechamento a episódios dolorosos⁵². Na memória coletiva, inclusive, percebe-se que “homenagens” são parte das comunidades humanas. A exemplo disso, é fato notório que uma das homenagens mais antigas são as próprias Pirâmides do Egito, que constituíam, há milênios, uma forma de celebração da vida dos faraós, antepassados e outras entidades. Por sua vez, na Hungria, às margens do Rio Danúbio, é possível ver sapatos em homenagem àqueles judeus húngaros mortos em decorrência das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.

3.2 EXPERIÊNCIAS LOCAIS

De meados da década de 1980 em diante, com o colapso da União Soviética, houve transições democráticas enfrentadas não apenas na América Latina, mas em outros continentes, como na África, na Ásia e na Europa. Em razão disso, é importante destrinchar como as experiências locais de justiça de transição se deram mundo afora⁵³. Dessa forma, compreende-se que a justiça transicional ora abordada é a da segunda metade do século XX, que corresponde à transição democrática enfrentada por países em contextos de pós-ditadura, guerra civil, repressão generalizada ou conflito armado interno.

Por outro lado, segundo alguns autores, é evidente que processos que ocorreram na América Latina passaram a influenciar em outras partes do globo. Sobre isso, Lovell Fernandez aponta que, na África do Sul, em um contexto de democratização pós-*Apartheid*, na propositura de medidas de reparações simbólicas, tinha-se que:

Em apoio a essa linha de pensamento, os proponentes [de medidas de reparação] citaram o caso de democracias sul-americanas que partiram de

⁵² CORTÉS, Lina Victoria Parra. Relações entre Arte e Direito: exemplos de arte em processos de protesto, memória e reparação. In: **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n.1, jan./jun. 2019. DOI: 10.21119/anamps.51.235-252

⁵³ LEITE, Tiago Medeiros. **POR UMA TEORIA SISTÊMICA DA MEMÓRIA JURÍDICO-POLÍTICA: Desaparecimento Forçado, Comissão Nacional da Verdade e Estado Constitucional de Direito no Brasil**. 2022. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

estados militares repressivos e que implementaram medidas concretas (embora com graus variados de sucesso) para abordar a questão das graves violações de direitos humanos perpetradas por funcionários públicos dos regimes anteriores⁵⁴.

Assim, destacam-se, aqui, para além das decisões da Corte Interamericana, algumas experiências locais significativas, de tal forma que se possa evidenciar como esses processos de reparação simbólica se deram em variadas partes do globo. Foram escolhidos, para esses fins, os processos percebidos em três continentes diferentes do globo, a África, a Ásia e a Europa. Ademais, deu-se preferência a processos que tenham ocorrido por meio da judicialização de casos perante cortes de carácter distinto, isto é, por meio de tribunais permanentes nacionais, tribunais *ad hoc* ou, ainda, tribunais permanentes supranacionais.

Ato contínuo, no continente africano, evidenciam-se os processos ocorridos na África do Sul pós-*Apartheid*, em meados da década de 1990; na Ásia, aborda-se o caso do Camboja, em um contexto de transição pós-ditadura; por fim, volta-se a compreender uma corte regional, qual seja, a Corte Europeia de Direitos Humanos, e a forma pela qual o entendimento desta diverge da jurisprudência da Corte Interamericana. Dessa maneira, a escolha metodológica das experiências atravessadas nessas três localidades justifica-se pelo fato de terem ocorrido na mesma época, isto é, na segunda metade do século XX, mas, ainda assim, em distintas localidades do globo. Dessa forma, segue quadro comparativo que melhor evidencia as distinções entre os três cenários escolhidos:

TABELA 1 — Quadro comparativo de experiências locais selecionadas

N.º	Instituição	Local(is)	Período de atuação	Tipo de Instituição	Temática
1	Corte Constitucional sul-africana	África do Sul	1994 - presente	Tribunal federal/de instância superior	<i>Apartheid</i>

⁵⁴ Do original, em inglês: “In support of this line of thinking, proponents cited the case of South American democracies which had from repressive military states and who had implemented concrete measures (though with varying degrees of success) to address the question of gross human rights violations perpetrated by officials of the previous regimes”. (FERNANDEZ, Lovell. Reparations Policy in South Africa for the victims of apartheid. *In: Journal of UWC Faculty of Law*, v. 3, n. 2, 1999, pp. 209-222).

2	Corte de Khmer Rouge	Camboja	2006-2022	Tribunal <i>ad hoc</i>	Genocídio, crimes contra a humanidade, execuções extrajudiciais
3	Corte Europeia de Direitos Humanos	Europa	1959 - presente	Corte regional permanente	Crimes contra os direitos humanos previstos na Convenção Europeia

Fonte: elaborado pela autora, 2023.

Destaca-se que, no caso da África do Sul, houve a criação de uma Corte Constitucional nacional, que passaria a deliberar sobre as violações relacionadas ao contexto do *Apartheid*. Por outro lado, de maneira distinta, o Camboja passou pelo estabelecimento de um tribunal *ad hoc*, enquanto a Corte Europeia de Direitos Humanos é um tribunal permanente supranacional criado e mantido pelos Estados-membros da União Europeia. Assim, as distinções entre os processos enfrentados por essas localidades, bem como a composição de seus instrumentos jurisdicionais ou administrativos ajuda a compreender como esses processos são percebidos ao redor do mundo, bem como a estabelecer uma análise adequada sobre esses mecanismos.

3.2.1 África do Sul

Na África do Sul, houve o fenômeno do *Apartheid*, fortemente marcado pela segregação racial e pelo abuso de poder, que perdurou por quase 50 anos, na segunda metade do século XX. Após a transição democrática liderada por ícones históricos, como Nelson Mandela, o país passou a estabelecer alguns mecanismos de reparação — inclusive, simbólicos — para as vítimas e seus familiares. Nesse contexto, em 1995, com a transição de poder, o governo criou a Comissão de Verdade e Reconciliação, que tornou públicas as violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito interno⁵⁵. Nessa linha, para o Departamento de Justiça e Desenvolvimento Constitucional sul-africano, foi fundamental o desenvolvimento de

⁵⁵ REMÓN, Florabel Quispe. Transitional Justice, Victims and Human Rights in the Light of International Law and the Inter-American System of Human Rights. In: **The Age of Human Rights Journal**, v. 17, dez./2021, pp. 300-327. ISSN: 2340-9592.

uma política de reparações simbólicas e de reabilitação das comunidades⁵⁶. Nisso, a base legal que veio a prover o direito a reparações àquelas pessoas que sofreram pelos atos praticados durante a vigência do *Apartheid* foi o Ato de Unidade e Reconciliação Nacional, de 1995.

Outrossim, conforme o Comitê de Reparação e Conciliação na África do Sul pós-*Apartheid*, havia as cinco seguintes categorias dentro de uma política de reparações: 1) a reparações *per se*, que se refere ao direito de uma compensação justa e adequada; 2) a restituição, que é o direito de ser restabelecida, na medida do possível, a situação que existia para o beneficiário antes da violação (*restitutio in integrum*); 3) a reabilitação, que é o direito à prestação de cuidados médicos e psicológicos e à satisfação de necessidades pessoais e comunitárias significativas; 4) a restauração da dignidade, que pode incluir formas simbólicas de reparações; e 5) a garantia de não repetição, que se refere à execução de medidas legislativas e administrativas que contribuam para a manutenção de uma sociedade estável e para a prevenção da reincidência de violações de direitos humanos.

Nesse contexto específico de políticas de reparações e reabilitação, a reparações simbólica se daria por meio de intervenções legais e administrativas, além da propositura da reabilitação das comunidades. Ademais, essas medidas de reparações simbólica seriam propostas no intuito de restaurar a dignidade das vítimas e dos sobreviventes. Com isso, dentre as variadas medidas, haveria exumações, enterros e cerimônias solenes, nos moldes propostos pela própria comunidade, além da necessidade da construção de lápides, em muitos dos casos. Igualmente, o Comitê de Reconciliação e Reconstrução Nacional:

(...) também propôs a construção de monumentos e memoriais para comemorar os conflitos e/ou vitórias do passado. Recomenda que as necessidades específicas das comunidades em relação à lembrança e/ou

⁵⁶ REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL. **A SUMMARY OF REPARATION AND REHABILITATION POLICY, INCLUDING PROPOSALS TO BE CONSIDERED BY THE PRESIDENT.** Disponível em: <https://www.justice.gov.za/trc/reparations/summary.htm#:~:text=Symbolic%20reparation%20measures%20will%20restore,of%20gross%20human%20rights%20violations.&text=Victims%20identified%20through%20the%20TRC,will%20benefit%20from%20these%20measures..> Acesso em: 20 abr. 2023.

celebração sejam atendidas por meio de cerimônias culturalmente apropriadas (tradução nossa)⁵⁷.

Sobre isso, Minty delinea a importância das reparações simbólicas na Cidade do Cabo, capital legislativa da África do Sul, ao revisitar o papel do Museu do Distrito Seis deste município. Nesse contexto, ao falar sobre esse local, a autora ressalta o papel da “(...) restituição e reparação como um importante aspecto da cura do passado”⁵⁸. Nesse contexto, demarca-se, na África do Sul, o momento que sucede realidades históricas complexas por meio das lentes das reparações simbólicas. Assim, o Museu do Distrito Seis pode ser visualizado na seguinte imagem:

Figura 1 — Museu do Distrito 6, localizado na Cidade do Cabo



Fonte: **DISTRICT SIX MUSEUM**. Disponível em: <https://www.districtsix.co.za/>. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁵⁷ Do original, em inglês: “The TRC has also proposed the building of monuments and memorials to commemorate the conflicts and/or victories of the past. It recommends that the specific needs of communities regarding remembering and/or celebrating should be honoured through culturally appropriate ceremonies”. (*Ibidem*).

⁵⁸ Do original, em inglês: “(...) restitution and reparation as an important aspect of healing the past”. (MINTY, Zayd. Post-apartheid Public Art in Cape Town: Symbolic Reparations and Public Space. In: *Urban Studies*, v. 43, n. 2, pp. 421-440, fev. 2006, p. 3, tradução nossa).

Outrossim, verifica-se, também, o Memorial e o Museu de Hector Pieteron, localizado em Soweto, que foi assim denominado em homenagem a uma das vítimas executadas pela polícia durante a marcha na cidade, e celebra o papel dos estudantes na luta pela liberdade.

Figura 2 — Museu e Memorial Hector Pieteron⁵⁹



Fonte: South Africa History Online. **Museu e Memorial Hector Pieteron, Soweto.**
Disponível em: <https://www.sahistory.org.za/place/hector-pieteron-memorial-and-museum-soweto>.
Acesso em: 13 mai. 2023.

Nesses aspectos, percebe-se que, não à toa, o vencedor do Nobel da Paz de 1984 e Chefe do Comitê de Reconciliação e Reconstrução Nacional, Arcebispo Desmond Tutu, ao expressar o seu ponto de vista, elencou que “atos simbólicos têm um potencial e significado além do que aparentam”⁶⁰. Torna-se evidente, portanto, a importância que as reparações simbólicas assumiram em um contexto de África do Sul pós-*Apartheid*.

⁵⁹ Na imagem, os dizeres, em português: “Para homenagear os jovens que deram suas vidas na luta pela liberdade e democracia”.

⁶⁰ FLYNN, M. K.; KING, Tony. Symbolic Reparation, Heritage and Political Transitions in South Africa’s Eastern Cape. *In: International Journal of Heritage Studies*, v. 13, n. 6, 2007, pp. 462-477.

3.2.2 Camboja

No continente asiático, Bogdandy e Urueña destacam serem vários os países que atravessam ou atravessaram processos de justiça de transição. Sobre isso, por exemplo, os autores abordam que, no caso da Corte Suprema da Índia, há algum tempo, tem-se desenvolvido uma jurisprudência diferenciada para abordar “problemas estruturais”, sobretudo, aqueles relacionados a profundos padrões de injustiça social⁶¹. De toda forma, ao analisar o caso do Camboja, pequeno país localizado no Sudeste Asiático, Jeffery menciona o caso das Câmaras Extraordinárias da Corte do Camboja, instauradas, em 2006, como tribunal *ad hoc*⁶². Nesse cenário, essa Corte teria julgado casos relacionados às violações cometidas entre 17 de abril de 1975 e 06 de janeiro de 1979, período em que perdurou a dominação das tropas de Khmer Rouge sobre a população cambojana.

Assim, a “Corte de Khmer Rouge” passou a julgar uma série de violações relacionadas a crimes como genocídio, crimes contra a humanidade e outras brechas graves à Convenção de Genebra de 1949⁶³. Com isso, embora o Camboja tenha assinado a Convenção de Genebra em 08 de dezembro de 1958 e, por fim, ratificado após exatos seis meses, em 08 de junho de 1959⁶⁴, foram múltiplas as arbitrariedades cometidas contra a população. A exemplo disso, durante o período ditatorial atravessado por este país, houve a morte de ao menos 1.7 milhão de pessoas, em decorrência de múltiplos crimes.

Por outro lado, o estabelecimento de um tribunal *ad hoc* em detrimento de um tribunal permanente levanta questionamentos no que concerne ao efetivo amparo legal que pode ser concedido por esses mecanismos. Nesse sentido, relatório das Nações Unidas aponta:

⁶¹ BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. In: **Anuario de Derechos Humanos**, v. ?, n. especial, pp. 15-34, 2020.

⁶² JEFFERY, René. Beyond Repair? Collective and Moral Reparations at the Khmer Rouge Tribunal. In: **Journal of Human Rights**, v. 13, n.1, pp. 103-119, 2014.

⁶³ PHAM, Phuong N. After the First Trial: **A Population-Based Survey on Knowledge and Perception of Justice and the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia**. University of California Press: Berkeley, 2011. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0n22238c#author>. Acesso em: 07 mai. 2023.

⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war**. Genebra, 12 de agosto de 1948. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/showdetails.aspx?objid=0800000280158b1a>. Acesso em: 25 abr. 2023.

O estabelecimento de um tribunal *ad hoc* levanta imediatamente a questão da "justiça seletiva". Por que não houve nenhum tribunal de crimes de guerra para os "campos de extermínio" no Camboja? Um tribunal permanente poderia operar de maneira mais consistente (tradução nossa)⁶⁵.

De todo modo, tendo sido feita essa ressalva, além das medidas tradicionalmente já direcionadas às vítimas, Pheng, ao conduzir entrevista com as comunidades acerca das reparações instituídas pela Corte, traz uma anotação importante sobre a percepção das vítimas e de seus familiares acerca de medidas de reparação simbólica. Segundo o autor, essas medidas não teriam sido bem exploradas ao longo dos anos de funcionamento da Corte:

Depois de perguntar aos entrevistados em termos gerais o que deveria ser feito pelas vítimas, foram feitas perguntas específicas sobre reparações. O Regimento Interno do ECCC ("Extraordinary Chambers of Court of Cambodia") observa que a reparação, se concedida, será de natureza coletiva, moral e não financeira. As reparações podem incluir a construção de estátuas, a construção de memoriais, a renomeação de instalações públicas, o estabelecimento de dias de memória, a eliminação de registros criminais, a exumação de corpos, a emissão de declarações de óbito e a realização de enterros. Como em 2008, **a maioria dos adultos (91%) acreditava que era importante fornecer reparações simbólicas às vítimas do Khmer Rouge ou suas famílias** (grifo nosso) (tradução nossa)⁶⁶.

Ademais, dentre as formas de reparações simbólicas, as que tiveram apoio da comunidade foram as de construção de memoriais (47%), seguida pela manutenção de cerimônias públicas (34%) e, ainda, a manutenção de serviços sociais (27%). A Corte de Khmer Rouge, entretanto, teria falhado em aplicar mecanismos de reparação moral e coletiva às vítimas, às suas famílias e à

⁶⁵ Do original, em inglês: "The establishment of an *ad hoc* tribunal immediately raises the question of "selective justice". Why has there been no war crimes tribunal for the "killing fields" in Cambodia? A permanent court could operate in a more consistent way". (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Overview. Disponível em: <https://legal.un.org/icc/general/overview.htm#:~:text=The%20Judgment%20of%20the%20N%C3%BCrberg,individual%20criminal%20accountability%20for%20all>. Acesso em: 13 mar. 2023).

⁶⁶ Do original, em inglês: "After asking respondents in general terms what should be done for victims, specific questions were asked about reparations. The Internal Rules of the ECCC note that reparation, if granted, will be collective, moral and non-financial in nature. Reparations could include erecting statues, building memorials, renaming public facilities, establishing days of remembrance, expunging criminal records, exhuming bodies, issuing declarations of death, and conducting reburials. As was the case in 2008, most adults (91%) believed it was important to provide symbolic reparations to victims of the Khmer Rouge or their families". (PHAM, Phuong N. **After the First Trial: A Population-Based Survey on Knowledge and Perception of Justice and the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia**. University of California Press: Berkeley, 2011. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0n22238c#author>. Acesso em: 07 mai. 2023).

comunidade, tendo concedido apenas reparações “mínimas”. Sobre isso, Pheng ainda comenta que:

Em particular, em vez de manter todo ou mesmo a maior parte do pacote de reparações expansivo e potencialmente inovador solicitado pelas partes civis, o julgamento da Câmara de Primeira Instância concedeu apenas reparações mínimas. Ao fazê-lo, rejeitou várias formas de reparação que não só foram endossados em numerosos instrumentos jurídicos internacionais, incluindo os Princípios Básicos (Nações Unidas, 2005: IX.22), mas foram previamente concedidos por outros tribunais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (tradução nossa)⁶⁷.

Além disso, percebe-se que, em pesquisa conduzida por Helen Jarvis, Ex-chefe da Seção de Apoio às Vítimas da Corte do Camboja, uma das familiares das vítimas declarou que:

Eu quero um julgamento para o estabelecimento de um memorial simbólico para armazenar os restos mortais das vítimas, ou os restos mortais podem ser armazenados em um pagode em Kratie para que nos sintamos aliviados e aqueles que morreram também descansem em paz no céu. E nós que nos livramos da dor, sofrimento e tensão de nossos corações e emoções, estaremos prontos para desenvolver nossa sociedade para ser mais avançada e próspera (tradução nossa)⁶⁸.

Sendo assim, é evidente a importância de medidas de reparação simbólica em casos de violação de direitos humanos, devendo os tribunais, independente do local do globo em que se localizem, prover medidas nesse sentido. A experiência do Camboja, ainda que descrita brevemente, consegue demonstrar o significado que eventuais reparações simbólicas, caso tivessem sido, de fato, concretizadas, assumiria para as vítimas, famílias e comunidades como um todo. O reflexo da

⁶⁷ Do original, em inglês: “In particular, rather than upholding all or even most of the expansive and potentially groundbreaking reparations package requested by the civil parties, the Trial Chamber’s Judgment awarded only minimal reparations. In doing so, it rejected several forms of reparation that have not only been endorsed in numerous international legal instruments, including the Basic Principles (United Nations 2005: IX.22) but have been previously awarded by other human rights courts, such as the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR)” (JEFFERY, René. Beyond Repair? Collective and Moral Reparations at the Khmer Rouge Tribunal. *In: Journal of Human Rights*, v. 13, n.1, pp. 103-119, 2014).

⁶⁸ Do original, em inglês: “I want a judgment for the establishment of a symbolic memorial for storing the remains of the victims, or the remains can be stored at a pagoda in Kratie so that we will feel relieved and those who died will also rest peacefully in heaven. And we who have rid ourselves of pain, suffering and tension from our hearts and emotions, will be ready to develop our society to be more advanced and prosperous”. (JARVIS, Helen. “Justice for the deceased”: victims’ participation in the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia. *In: Genocide Studies and Prevention International Journal*, v. 8, n. 2, pp. 19-27).

ausência dessas medidas, portanto, é sentido pela comunidade, à medida que as Câmaras da Corte Extraordinária do Camboja não adotaram diretrizes assim.

3.2.3 Corte Europeia de Direitos Humanos

Zamora, ao analisar as correspondências entre a jurisprudência da Corte Interamericana e da Corte Europeia em matéria de reparação simbólica, observa que, diferentemente de como ocorre na América, o Tribunal Europeu não costuma utilizar formas de reparação simbólica⁶⁹. Dessa forma, embora ambos os tribunais tenham concepções semelhantes no que concerne à função de tratados de direitos humanos, enquanto instrumentos vivos que devem considerar e se adequar às mudanças da sociedade⁷⁰, segundo Hirsch e Barguil, uma das diferenças da Corte Interamericana em relação à Corte Europeia reside justamente nos remédios relacionados à memória. Sobre isso, os autores denotam que:

Embora a Corte IDH ordene frequentemente aos Estados demandados que lembrem graves violações dos direitos humanos (incluindo a construção de monumentos), a Corte Europeia tem se absterido de conceder tais remédios comemorativos⁷¹.

A Corte Europeia, assim, adota uma postura mais conservadora no que diz respeito às medidas de reparação simbólica, diferentemente da Corte Interamericana, que tem uma visão mais holística nesse sentido. Outrossim, dentre as distinções dos dois tribunais, é importante mencionar que a Corte Interamericana não é vista como um tribunal constitucional, muito menos como supraconstitucional⁷². Acerca disso, Zúñiga, ao analisar a legitimidade de cortes internacionais, observa que a Corte Europeia de Direitos Humanos, quando definida

⁶⁹ ZAMORA, Bárbara María Ayala. **COMPENSATING HUMAN DIGNITY: “JUST SATISFACTION” AND INTEGRAL REPARATION APPROACHES**. A Comparative analysis between the Jurisprudence of the European Court of Human Rights and the Inter-American Court Human Rights. 2019. Tese (Mestrado) - Mestrado Europeu em Direitos Humanos e Democratização, Universidade de Montpellier, Montpellier, 2019.

⁷⁰ PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge University Press: Nova Iorque, 2013.

⁷¹ Do original, em inglês: “While the IACTHR quite frequently orders respondent states to commemorate grave violations of human rights (including the construction of monuments), the ECtHR has refrained from granting such commemorative remedies”. (HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. In: **Leiden Journal of International Law**, v. ?, n. 36, pp. 9-31, 2023).

⁷² ZÚÑIGA, Natalia Torres. **The Inter-American Court of Human Rights: the legitimacy of International Courts and Tribunals**. Routledge: Oxfordshire, 2023. 1ª. ed.

pela Convenção Europeia, é trazida como um “instrumento constitucional da ordem pública europeia”.

Destaca-se, também, a diferença significativa no número de juízes entre a Corte Interamericana e o Tribunal Europeu: enquanto a Corte Interamericana é composta por apenas sete juízes, o Tribunal Europeu conta com mais de 40 julgadores. Desse modo, embora com quantidades similares de países dentro desses sistemas de Direitos Humanos, a Corte Europeia possui um total de cerca de mais de 500% de juízes, o que reforça a necessidade de que estejamos, cada vez mais, vigilantes em relação à qualificação desses juristas⁷³.

Contudo, tanto na Corte Europeia quanto na Corte Interamericana, a despeito da diferença em relação à quantidade de juízes, há julgadores de tradições do *civil* e do *common law*, bem como especialistas em direito internacional ou direito comparado⁷⁴. Sobre isso, observe-se os ensinamentos de Pablo de Greiff, do Centro Internacional de Justiça Transicional:

(...) os litígios sobre reparações perante jurisdições nacionais e regionais, como a Corte Interamericana ou a Corte Européia, podem desempenhar um papel extremamente importante nas reparações massivas. Em primeiro lugar, esse litígio pode funcionar como um catalisador para a adoção de programas de reparação. Indiscutivelmente, isso aconteceu na Argentina, no Peru e pode acontecer na Guatemala também. Em segundo lugar, não obstante a quase impossibilidade de cumprir o critério jurídico de justiça nas reparações em casos massivos, esse critério pode ser utilizado pelas vítimas e seus representantes para exercer pressão por grandes benefícios. Dada a relutância usual dos governos em estabelecer programas de reparação em primeiro lugar, essa alavancagem torna-se particularmente importante⁷⁵.

Em razão disso, seria interessante que ambas as Cortes tivessem uma maior aproximação, uma vez que, ao menos os países localizados na Europa Oriental, por vezes, “(...) sofrem de pobreza e tradições autoritárias”. Desse modo, o Sistema

⁷³ PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge University Press: Nova Iorque, 2013.

⁷⁴ *Ibidem*.

⁷⁵ Do original, em inglês: “(...) reparations litigation before both national and regional jurisdictions such as the Inter-American Court or the European Court can play a tremendously important role in massive reparations. First, such litigation can act as a catalyst for the adoption of reparations programs. Arguably, this happened in Argentina, Peru, and might happen in Guatemala as well. Second, notwithstanding the near impossibility of fulfilling the juridical criterion of justice in reparations in massive cases, this criterion may be used by victims and their representatives to exercise pressure for large benefits. Given the usual reluctance of governments to establish reparations programs in the first place, this leverage becomes particularly important”. (GREIFF, Pablo de (ed.). **The Handbook of Reparations**. Oxford University Press: Nova Iorque, 2006. 2ª. ed).

Interamericano poderia, dentro de um diálogo interjurisdicional, influenciar decisões emblemáticas em outros Sistemas de Proteção aos Direitos dos Humanos. Ademais, ambas as Cortes não se propõem à reanálise da lei doméstica nem a substituir os procedimentos de cortes internas⁷⁶. Assim, embora ambas as Cortes considerem que “tratados de direitos humanos são instrumentos vivos dos quais a interpretação deve considerar as mudanças ocorridas ao longo do tempo e as condições da modernidade”, a Corte Interamericana é mais incisiva no sentido de propor um posicionamento construtivista do *corpus iuris* interamericano⁷⁷.

⁷⁶ *Ibidem.*

⁷⁷ PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge University Press: Nova Iorque, 2013.

4 AS REPARAÇÕES SIMBÓLICAS NA AMÉRICA E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA NA CONSTRUÇÃO DE MEMÓRIAS COLETIVAS

O mecanismo de denunciar injustiças por meio das expressões artísticas encontra-se nas diversas formas de arte, inclusive, na literatura. Não à toa, organismos de integração regional, como o Mercosul, têm tomado iniciativas no sentido de preservar a tradição literária e de riqueza cultural dos seus membros⁷⁸. Na América Latina, tem-se as obras de Isabel Allende, Érico Veríssimo, Gabriel García Márquez e outros que, usando técnicas de narrativa, apropriaram-se de gêneros como o realismo mágico para traçar histórias de resistência em meio a sistemas autoritários. Sobre isso, inclusive, Elizabeth Anker delinea que a literatura “(...) representa um veículo crucial para cultivar o conhecimento e, portanto, prevenir violações de direitos humanos”. Inclusive, a professora da Universidade de Cornell, na Inglaterra, também aponta um traço da literatura que também pode ser aplicado à arte em geral, de tal modo que:

Ao contrário do discurso político ou filosófico, a literatura possui uma série de atributos únicos e propriedades que a tornam especialmente bem posicionada para chamar a atenção para violações de direitos humanos, tornando-se uma ferramenta apta no projeto maior de sensibilização para os direitos humanos (tradução nossa)⁷⁹.

Ainda mais, é importante destacar como esses processos, sejam individuais ou coletivos, são fundamentais na construção da memória. Nesse contexto, tais processos também podem ser possibilitados por meio das chamadas “Comissões da Verdade”. Na América Latina e em outras partes do mundo, tal mecanismo tem revelado graves violações de direitos humanos. Para Quispe Remón, as comissões da verdade emergiram como um antídoto à impunidade, e têm se revelado de suma importância para o adequado estabelecimento de reparações⁸⁰. Essas reparações,

⁷⁸ FONTOURA, Jorge. FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Borges e a Biblioteca do Mercosul: Promovendo conhecimento entre os seus membros**, Biblioteca do Mercosul fomentará livre circulação de ideias. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/borges-e-a-biblioteca-do-mercosul-16022021/amp>. Acesso em: 13 mai. 2023.

⁷⁹ ANKER, Elizabeth S. *Human Rights in Literature*. In: MIHR, Anja; GIBNEY, Mark (ed). **The SAGE Handbook of Human Rights**. Sage Publications: Londres, 2014. Volume 1. 1ª. ed.

⁸⁰ REMÓN, Florabel Quispe. *Transitional Justice, Victims Rights and Human Rights in the Light of International Law and the Inter-American System of Human Rights*. In: **The Age of Human Rights Journal**, v. 17, dez./2021, pp. 300-327. ISSN: 2340-9592

sejam de cunho pecuniário ou simbólico, têm sido amplamente adotadas não só por essas Comissões da Verdade, mas, também, ao longo dos anos, pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se vislumbra adiante.

4.1 CORTE INTERAMERICANA: CONCEITOS E ASPECTOS

A Corte Interamericana foi criada há pouco mais de 50 anos, em 1969, e atua enquanto órgão jurisdicional da OEA. Desde então, exarou quase 500 sentenças relacionadas a violações de Direitos Humanos nos 34 Estados-membros da OEA⁸¹. Notadamente, a Corte se destaca pelo valor dado às reparações simbólicas nos casos que julga. Além disso, ressalta-se que a própria Corte, com frequência, afirma como a sentença, *per se*, constitui uma forma de reparação, conjuntamente às demais modalidades⁸². Assim, por meio dessas sentenças, a Corte IDH tem imprimido um esforço de promover a solidariedade, a empatia e a democracia na América.

Sobre esses aspectos, inclusive, Bogdandy e Urueña abordam que, juridicamente, a Corte IDH tem mantido uma interpretação evolutiva acerca dos tratados interamericanos, bem como tem desenvolvido uma prática social que interage com distintos atores, sejam nacionais, regionais ou internacionais, para lograr avanços na agenda de Direitos Humanos⁸³. Desse modo, os remédios relacionados à memória adotados pela Corte Interamericana têm assumido modalidades mais honradas e em defesa da preservação da memória das vítimas. Outrossim, a Corte Interamericana tem atuado enquanto organismo que contribui em contextos de transformação democrática em um cenário geral de progresso ou consolidação de democracias nas Américas. Nisso, a Corte atua como um agente

⁸¹ Em consulta à seção de sentenças da Corte IDH, verifica-se que, nos resultados, são encontradas 484 sentenças. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm. Acesso em: 20 abr. 2023.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Empleados de la fábrica de fuegos en Santo Antón de Jesús y sus familiares vs. Brasil. **Sentencia de 15 de julio de 2020 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁸³ Do original, em espanhol: “Fue allí cuando la Corte empezó a adaptar el significado de las garantías enmarcadas en la Convención, en su mayoría tomadas de la Convención Europea de Derechos Humanos, teniendo en consideración los retos específicos de América Latina”. (BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. In: **Anuario de Derechos Humanos**, v. ?, n. especial, pp. 15-34, 2020).

que, a nível local, tem decisões que moldam processos democráticos em toda a região⁸⁴.

Ato contínuo, isso se daria, sobretudo, pelo fato de que os casos submetidos à Corte IDH durante os anos 90 do século XX estiveram relacionados a crimes contra a humanidade cometidos durante períodos ditatoriais ou de conflitos internos. Logo, esse contexto explicaria por que boa parte das sentenças revisitadas neste trabalho fazem menção aos últimos 20 a 30 anos⁸⁵. Por isso, é importante compreender a dinâmica da Corte em um contexto de governos ditatoriais e de transição democrática. Dessa forma, embora seja um organismo estabelecido em 1948, isto é, há 75 anos, houve países, como Belize e Guiana, que só se tornaram parte do Sistema Interamericano em 1991.

Nesse contexto, para Druliolle, em artigo intitulado “El derecho a la verdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la luz de las teorías de la justicia”, a Corte IDH tem desempenhando “um papel fundamental na busca pela verdade, justiça e memória”. Além disso, Druliolle ressalta a importância de honrar apropriadamente entes falecidos que foram vítimas de desaparecimento forçada⁸⁶. Por sua vez, quanto às reparações simbólicas na jurisprudência da Corte Interamericana, Zuñiga delinea que:

(...) A Corte criou medidas não-pecuniárias complementares, como requerer aos Estados que desenhem e apliquem políticas públicas relacionadas a direitos sociais, restituição, cessação, reabilitação médica e psicológicas, pedidos de desculpas, memoriais, reforma legislativa e programas de treino para oficiais do Estado” (tradução nossa)⁸⁷.

Na mesma linha, em complemento ao argumento trazido por Zúñiga, Campisi destaca o papel da memória na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que destaca como:

⁸⁴ ZÚÑIGA, Natalia Torres. **The Inter-American Court of Human Rights: the legitimacy of International Courts and Tribunals**. Routledge: Oxfordshire, 2023. 1^a. ed.

⁸⁵ DRULIOLLE, Vincent. **El derecho a la verdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la luz de las teorías de la justicia (The right to truth in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: an analysis from the perspective of theories of justice)**. In: Oñati Socio-Legal Series, v. 12, n. 5, 2021.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ Do original, em inglês: (...) the Court has created complementary non-pecuniary measures, such as requiring states to design and apply public policies regarding social rights, restitution, cessation, medical and psychological rehabilitation, apologies, memorials, legislative reform and training programmes for state officials. (ZÚÑIGA, Natalia Torres. **The Inter-American Court of Human Rights: the legitimacy of International Courts and Tribunals**. Routledge: Oxfordshire, 2023. 1^a. ed.)

Enquanto prescrições conectadas com a preservação da lembrança do passado foram inicialmente bastante esporádicas e limitadas a nomear edifícios em homenagem às vítimas, nos últimos desenvolvimentos, a sua aplicação tem sido mais frequente e assumido formas mais sofisticadas” (tradução nossa)⁸⁸.

Nesse contexto, essas formas “mais sofisticadas” incluem monumentos artísticos em homenagem às vítimas, às famílias e às comunidades. Segundo Lina Parra Cortés, que analisa as relações entre a Arte e o Direito, a Arte teria imenso potencial de conduzir processos de resistência e denúncia, sendo, assim, o mecanismo ideal “(...) para processos de memória e reparação imaterial ou simbólica em graves violações de direitos humanos”⁸⁹. Na mesma linha, Martinez e Renteln trazem a arte como um elemento voltado ao protesto político e à participação política em campanhas de justiça social, nos seguintes moldes:

Porque pode ser catártico, a arte é usada na terapia. Crianças e outras pessoas que sofrem experiências traumáticas durante conflitos armados ou outros tipos de violência política podem criar arte como parte de sua recuperação. Esse processo de criar arte está suficientemente estabelecido para constituir um campo da arteterapia. A arte também pode ser um catalisador para a ação social. Ele fornece um meio de reunir uma comunidade para protestar contra várias injustiças. Na medida em que os artistas facilitam a construção da comunidade, os direitos humanos são intrínsecos ao mundo da arte⁹⁰.

Em diversas sentenças, a Corte tem trazido elementos de reparação simbólica, que atravessam elementos artísticos, como memoriais, ressaltando que as suas sentenças atuam não apenas como uma decisão judicial, mas, igualmente,

⁸⁸ Do original, em inglês: “While prescriptions connected with preserving the remembrance of the past were initially rather sporadic and limited to naming buildings in the victims’ honour, in the latest developments their application has been more frequent and they have taken more sophisticated forms”. (CAMPISI, Maria Chiara. From a Duty to Remember to an Obligation to Memory? Memory as Reparation in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *In: International Journal of Conflict and Violence*, v. 8, n. 1, pp. 61-74, 2014).

⁸⁹ CORTÉS, Lina Victoria Parra. Relações entre Arte e Direito: exemplos de arte em processos de protesto, memória e reparação. *In: ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 5, n.1, jan./jun. 2019. DOI: 10.21119/anamps.51.235-252

⁹⁰ Do original, em inglês: “Because it can be cathartic, art is used in therapy. Children and others who suffer traumatic experiences during armed conflict or other types of political violence may create art as part of their recovery. This process of creating art is sufficiently well established to constitute a field of art therapy. Art may also be a catalyst for social action. It provides a means of bringing a community together to protest against various injustices. Insofar as artists facilitate community-building, human rights is intrinsic to the art world. In short, art helps mobilize political protest and motivate public participation in social justice campaigns (Walker, 1999)”. (MARTINEZ, Michel Angela; RENTELN, Alison Dundes. Human Rights and Art. *In: MIHR, Anja; GIBNEY, Mark (ed). The SAGE Handbook of Human Rights*. Sage Publications: Londres, 2014. Volume 1. 1^a. ed).

como uma forma de empoderamento cidadão⁹¹. Sobre isso, é importante lembrar o posicionamento da Comissão Interamericana, ao destacar a obrigação dos Estados de reparar os indivíduos por violações de Direitos Humanos. Sob esses aspectos, a Comissão observa que:

O sistema interamericano foi pioneiro no desenvolvimento e aplicação do conceito de reparação integral, que é composto por medidas de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e não repetição. Além disso, as medidas de reparação vinculadas à verdade e à justiça têm sido parte fundamental das reparações no sistema interamericano, particularmente em casos de graves violações de direitos humanos. Especificamente em contextos de transição, a jurisprudência do sistema interamericano estabeleceu em diversas oportunidades que as vítimas de graves violações de direitos humanos têm direito a uma reparação adequada pelo dano sofrido, que deve assumir a forma de medidas individuais destinadas à restituição, reparação, e reabilitação da vítima ou dos seus familiares, bem como medidas de satisfação de âmbito particular ou geral e garantias de não repetição. Nesse sentido, os Estados devem aplicar medidas de restituição no exercício do direito quando a natureza dos fatos que deram origem à violação dos direitos humanos o torne materialmente viável e na medida do possível. No entanto, a adoção dessas medidas é especialmente limitada diante de situações irreversíveis, como em casos de execução extrajudicial, tortura ou violência sexual. De acordo com as diretrizes estabelecidas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, nos casos em que não seja possível adotar medidas de restituição, outras formas de reparação são especialmente importantes, como compensações ou medidas de reparação de caráter estrutural, de acordo com a natureza das violações dos direitos humanos e os danos causados às vítimas (tradução nossa)⁹².

⁹¹ HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. In: **Leiden Journal of International Law**, v. ?, n. 36, pp. 9-31, 2023.

⁹² Do original, em inglês: "The Inter-American system has pioneered the development and application of the concept of integral reparation, which is composed of measures of restitution, compensation, rehabilitation, satisfaction, and non-repetition. In addition, reparation measures linked to truth and justice have been a fundamental part of reparations in the inter-American system, particularly in cases of gross human rights violations. Specifically in transitional contexts, the jurisprudence of the Inter-American system has established on several occasions that the victims of serious human rights violations have the right to adequate reparation for the harm suffered, which must take the form of individual measures aimed at restitution, compensation, and rehabilitation of the victim or his or her family members, as well as measures of satisfaction of particular or general scope and guarantees of non-repetition. In this sense, the States must apply restitution measures in the exercise of the right when the nature of the facts that gave rise to the violation of human rights makes it materially feasible and to the greatest extent possible. However, the adoption of these measures is especially limited in the face of irreversible situations, such as in cases of extrajudicial execution, torture or sexual violence. In accordance with the guidelines established within the Inter-American System of Human Rights, in cases in which it is not possible to adopt restitution measures, other forms of reparation are especially important, such as compensation or reparation measures of a structural nature, in accordance with the nature of the human rights violations and the damage caused to the victims. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **TRUTH, JUSTICE AND REPARATION IN TRANSITIONAL CONTEXT**: Inter-American Standards. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/compendiumtransitionaljustice.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023).

Sendo assim, é muito evidente o papel que a Corte assume ao exarar sentenças nesse sentido, que não costumam ser levadas a cabo dentro da jurisprudência de outras cortes regionais de direitos humanos. Por essa razão, a Corte tem consolidado uma jurisprudência significativa no que tange à necessidade de reparação integral, a qual vai além das reparações pecuniárias. Por outro lado, essa abordagem é relativamente recente. Tradicionalmente, as medidas impostas eram as pecuniárias. Sobre isso, Zamora aponta que:

No entanto, o Tribunal teve que mudar esta ideia, tendo em conta a situação crítica na maioria dos países da América Latina. O Tribunal percebeu que a compensação econômica não era suficiente para dirimir questões relativas aos componentes social, moral, familiar, ético, cultural e científico. Da mesma forma, a ausência do estado de direito e da democracia nesses países tem sido outro elemento robusto para influenciar a atuação da Corte. Esses componentes provocaram na jurisprudência interamericana um desenvolvimento progressivo, adotando formas inovadoras de reparar as violações de direitos humanos (tradução nossa)⁹³.

Por outro lado, Druliolle destaca um ponto importante no que concerne a “manter viva a memória das vítimas, a qual, segundo o autor:

(...) pode ser um tanto ambígua e, embora haja uma clara diferença entre memória e verdade, a construção de monumentos pode ser interpretada como incluindo os nomes das vítimas como uma ferramenta cujo objetivo é tornar públicas suas histórias, para o que os monumentos são entendidos como outra medida de divulgação (tradução nossa)⁹⁴.

Desse modo, a Corte Interamericana efetua o seu papel de promover reparações simbólicas. Em certos contextos, todavia, há controvérsias, como foi no

⁹³ Do original, em inglês: “Nevertheless, the Court had to change this idea, taking into account the critical situation in most countries of Latin-America. The Tribunal realized that economic compensation was not enough to settle issues regarding social, moral, family, ethical, cultural and scientific components. As well, the absence of the rule of law and democracy in these countries have been another robust element to influence the Court’s acting. These components provoked in the Inter-American jurisprudence a progressively develop, adopting innovative ways to redress human rights violations”. (ZAMORA, Bárbara María Ayala. **COMPENSATING HUMAN DIGNITY: “JUST SATISFACTION” AND INTEGRAL REPARATION APPROACHES**. A Comparative analysis between the Jurisprudence of the European Court of Human Rights and the Inter-American Court Human Rights. 2019. Tese (Mestrado) - Mestrado Europeu em Direitos Humanos e Democratização, Universidade de Montpellier, Montpellier, 2019).

⁹⁴ Do original, em espanhol: “(...) puede resultar algo ambigua, y aunque existe una diferencia clara entre memoria y verdad, se puede interpretar la construcción de monumentos que incluyen los nombres de las víctimas como una herramienta cuyo objetivo es hacer públicas sus historias, por lo que los monumentos se entienden como otra medida de divulgación”. (DRULIOLLE, Vincent. **El derecho a la verdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la luz de las teorías de la justicia (The right to truth in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: an analysis from the perspective of theories of justice)**. In: Oñati Socio-Legal Series, v. 12, n. 5, 2021).

caso do monumento “El ojo que llora”, localizado em Lima, no Peru, que será melhor explorado quando da análise casuística. De todo modo, cumpre relatar que esse monumento gerou controvérsia em virtude da não concordância das vítimas e seus familiares em relação aos parâmetros estabelecidos na homenagem.

4.2 ANÁLISE CASUÍSTICA

Para entender, na prática, a admissibilidade das medidas propugnadas pela Corte IDH, é essencial analisar como este Tribunal tem aplicado as reparações simbólicas em diversos casos. Para tanto, busca-se analisar, de forma objetiva e pragmática, após ampla contextualização e abordagem da utilização dos mecanismos de reparação integral, alguns casos da Corte Interamericana. Sendo assim, são analisados casos nas três sub-regiões geográficas do continente americano, América do Norte (nesse caso, no México), América Central e América do Sul.

Na América Central, são analisados, sobretudo, casos na Guatemala e em El Salvador. Por sua vez, na América do Sul, centra-se em casos do Peru e da Colômbia. Na América do Norte, analisa-se um caso do México. Assim, ao terem sido analisadas as diferenças entre a Corte Interamericana e a experiência de outros tribunais regionais, além dos tribunais *ad hoc*, é relevante compreender como as medidas de reparação são compreendidas *in casu* dentro desses sistemas de Direitos Humanos.

Desse modo, como parte final do trabalho, a análise casuística tem título meramente exemplificativo e ilustrativo. Não cabe, portanto, adentrar todos os aspectos técnicos e processuais dos respectivos casos, mas, apenas, elucidar como as reparações simbólicas — sobretudo, por meio de mecanismos relacionados à arte e à cultura — foram utilizadas pela Corte Interamericana. Com isso, o presente tópico vem a consolidar o que já foi devidamente abordado ao longo do trabalho.

Ato contínuo, a autora não se propõe, aqui, a analisar aspectos ou elementos estéticos e artísticos dos monumentos e das demais formas de reparação simbólica, mas de compreender o uso dessas enquanto mecanismo jurídico de reparação por violações de direitos humanos. Nesse sentido, cumpre ratificar que as escolhas dos

casos se deram segundo os seguintes critérios: 1) violações de direitos humanos em contextos de repressão, ditadura ou conflito armado interno; 2) casos em que a Corte Interamericana adotou algum tipo de reparação simbólica; 3) casos que versassem sobre violações distintas de Direitos Humanos (mulheres, crianças, defensores de direitos humanos); 4) casos que atendem ao critério de distribuição geográfica no continente americano.

Entrementes, em pesquisa no histórico de sentença da Corte Interamericana, foram identificadas ao menos 50 sentenças que versassem sobre o tema de reparações simbólicas. Para tanto, foram selecionados cinco casos emblemáticos que atendem aos critérios elencados anteriormente, constituindo-se nos seguintes, os quais serão analisados no próximo tópico:

Tabela 2 — Quadro comparativo dos casos contenciosos sob análise

N.º	Caso	Local(is)	Data da Sentença	Reparação simbólica	Temática
1	Barrios Altos vs. Peru	Lima, Peru	14/3/2001	Construção de um monumento recordatório.	Execuções extrajudiciais
2	Massacre de Mapiripán vs. Colômbia	Mapiripán, Colômbia	15/9/2005	Monumento apropriado e digno para recordar o massacre, como medida para prevenir que esses acontecimentos ocorram novamente.	Execuções extrajudiciais, incluindo crianças e bebês
3	Valle Jaramillo vs. Colômbia	Medellín, Colômbia	27/11/2008	Elaboração de uma placa em homenagem à vítima	Detenção arbitrária; desaparecimento forçado; execuções extrajudiciais
4	González e outras "Campo Algodoner o" vs. México	Ciudad Juárez, México	16/11/2009	Monumento simbólico em memória das mulheres vítimas de homicídio por razões de gênero.	Gênero, incluindo adolescentes

5	Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador	Morazán, El Salvador	25/10/2012	Construção/melhoria de monumento simbólico; criação de espaços para reconhecer e rememorar a dignidade das vítimas.	Desaparecimento forçado; execuções extrajudiciais
---	---	----------------------	------------	---	---

Fonte: elaborado pela autora, 2023.

4.2.1 Colômbia

4.2.1.1 “Massacre de Mapiripán vs. Colômbia”

O caso do Massacre de Mapiripán teve a sua sentença exarada em setembro de 2005, e diz respeito à denúncia oferecida pelo Centro por Justiça e Direito Internacional (CEJIL) perante a Comissão Interamericana, em 1999. Segundo a denúncia, o Estado colombiano seria responsável pela violação dos artigos 1.1 (obrigação do Estado de respeitar os direitos), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Interamericana⁹⁵, em prejuízo de 49 pessoas supostamente executadas em Mapiripán, município localizado no departamento de Meta, a sudeste da capital Bogotá⁹⁶.

Nesse contexto, o caso atende aos critérios anteriormente estabelecidos à medida que se deu em contexto de conflito armado interno, como aduzido na própria sentença. Assim, a sentença afirma que “O Estado tinha pleno conhecimento de que Mapiripán se caracterizava por altos níveis de violência dentro do conflito armado interno”⁹⁷. Outrossim, trata-se de um caso de execuções extrajudiciais e ocorreu na América do Sul, primeira sub-região do continente americano a ser abordada.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 fev. 2023.

⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia.** Sentencia de 15 septiembre de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

⁹⁷ Do original, em espanhol: “[E]l Estado tenía pleno conocimiento de que Mapiripán se caracterizaba por altos grados de violencia dentro del marco del conflicto armado interno”. (*Ibidem*. **Ficha Técnica: Masacre de Mapiripán vs. Colombia.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=252. Acesso em: 01 mai. 2023).

No que diz respeito à apresentação do caso perante a Corte, a Comissão o teria feito em setembro de 2003, após a falha de medidas extrajudiciais. Por quase dois anos, seguiram-se os ritos procedimentais ordinários, com o exame preliminar da demanda, a réplica do Estado e apresentação de outros escritos. De toda forma, em setembro de 2005, a Corte reconheceu, por unanimidade, a responsabilidade internacional do Estado Colombiano.

Assim, ao longo da sentença que excede as 200 páginas, a Corte Interamericana, dentre outras medidas, a exemplo da determinação da obrigação do Estado de investigar os fatos, identificar, julgar e sancionar os responsáveis, identificar as vítimas e seus familiares e a manifestação de uma desculpa pública e reconhecimento da responsabilidade internacional, determinou a construção de um monumento em homenagem às vítimas. Essa determinação se deu nos seguintes termos:

O Estado deverá construir um monumento apropriado e digno para recordar o ocorrido no massacre de Mapiripán, como medida para prevenir que fatos tão graves ocorram no futuro. Tal monumento deverá ser instalado em um lugar público apropriado em Mapiripán, dentro do ano seguinte à notificação da presente sentença⁹⁸.

Dessa forma, nos moldes propostos pela Corte Interamericana, o monumento construído foi o da imagem que segue abaixo, de autoria do artista bogotano Luis Alfredo Castañeda:

⁹⁸ Do original, em espanhol: “El Estado deberá construir un monumento apropiado y digno para recordar los hechos de la masacre de Mapiripán, como medida para prevenir que hechos tan graves ocurran en el futuro. Dicho monumento deberá ser instalado en un lugar público apropiado en Mapiripán, dentro del año siguiente a la notificación de la presente Sentencia”. (*Ibidem*. **Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia**. Sentencia de 15 septiembre de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023).

Figura 3 — Monumento em homenagem às vítimas do Massacre de Mapiripán



Fonte: FLICKR. Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/146223562@N07/31168189765>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Figura 4 - Placa do monumento em homenagem às vítimas do Massacre de Mapiripán⁹⁹



⁹⁹ Na placa, constam os dizeres que enunciam, em português: “Homenagem às vítimas: caravana pela memória, pela vida e pela resistência. 18 a 20 de julho de 2009. Que não se esqueça! Que não se repita! Quando os ventos de sangue e fogo chegaram às terras de Mapiripán em uma batalha contra o povo, planejada pelo Estado colombiano, com a estratégia de guerra suja do paramilitarismo. Quem vivia aqui deixa os seus mortos sem enterrar e amigos que nunca mais voltamos a ver e que nunca nos esqueceremos. Agora, contra os ventos da morte, da impunidade e do esquecimento, voltaremos às terras de ‘la Mapiripána’, lembrando dos seus nomes, das ilusões e dos sonhos dos que ainda estamos buscando seus corpos e justiça. Seus sonhos e nossos sonhos; hoje, 12 anos de genocídios. Vítimas de 16 a 20 de julho de 1997. Mapiripán, julho de 2009”.

Fonte: *ibidem*.

O monumento instalado, denominado de “El Puño”, representa um punho fechado de cor dourada, com cerca de três metros de altura. Ademais, informações do Centro Nacional de Memória Histórica da Colômbia apontam que:

Seu criador foi o artista bogotano Luis Alfredo Castañeda, e a instalação se realizou em meio a uma grande caravana, na qual se fez o retorno simbólico de mais de 450 pessoas ao município. “El puño” foi colocado na entrada da cidade¹⁰⁰.

Entretanto, na mesma época da publicação do Centro Nacional de Memória Histórica da Colômbia, o monumento havia sido vandalizado, representando a necessidade de que, para além da adoção de medidas de preservação simbólica, também sejam pensadas medidas de preservação desses monumentos. Ato contínuo, no mesmo relato, é possível verificar que, com as devidas celebrações e homenagens, uma vítima do massacre, após cerimônia em alusão às demais vítimas, colocou um letreiro que dizia “Pai, aqui estou com as tuas netas e mais acompanhantes lembrando dos 21 anos de sua morte. Em nossas mentes sempre estarás vivo. Te amamos”¹⁰¹. Assim, é evidente que, neste caso em específico, as reparações simbólicas passaram a assumir um papel importante no que concerne à memória das vítimas e ao alívio.

4.2.1.2 “Valle Jaramillo vs. Colômbia”

O caso “Valle Jaramillo” teve a sua sentença exarada em novembro de 2008, e diz respeito à denúncia oferecida pelo Grupo Interdisciplinar pelos Direitos Humanos perante a Comissão Interamericana, em 2001. Após a admissão da denúncia recebida, segundo a Comissão, o Estado colombiano seria responsável pela violação dos artigos 1.1 (obrigação do Estado de respeitar os direitos), 4 (direito

¹⁰⁰ Do original, em espanhol: “Su creador fue el artista bogotano Luis Alfredo Castañeda y la instalación se realizó en medio de una gran caravana, en la que se hizo el retorno simbólico de más de 450 personas al municipio. “El puño” fue ubicado en la entrada del pueblo, pero el año pasado, 2017, los habitantes lo encontraron totalmente destruido”. (REPÚBLICA DE COLÔMBIA. Centro Nacional de Memória Histórica da Colômbia. **La casa de la memoria que sueñan las víctimas de Mapiripán.** Disponível em: <https://centrodememoriahistorica.gov.co/la-casa-de-la-memoria-que-suenan-las-victimas-de-mapiripan/>. Acesso em: 10 jun. 2023.).

¹⁰¹ Do original, em espanhol: “Padre, aquí estoy con tus nietas y más acompañantes conmemorando tus 21 años de muerto. En nuestras mentes siempre vives. Te amamos”. (*Ibidem*).

à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 22 (circulação e residência) e 25 (proteção judicial) da Convenção Interamericana¹⁰², em prejuízo da vítima, Jesús María Valle Jaramillo, de Nelly Valle Jaramillo, Carlos Fernando Jaramillo Correa, e dos familiares da vítima¹⁰³.

Nesse contexto, o caso faz referência à execução extrajudicial do conhecido defensor de Direitos Humanos Jesús María Valle Jaramillo, em Medellín, Colômbia. Dessa forma, a vítima teria sido atingida por dois disparos de arma de fogo na cabeça, tendo falecido imediatamente. Além disso, conforme a Comissão, os elementos do julgamento interno indicam que o homicídio da vítima teria se dado por membros de grupos paramilitares em convivência com agentes de segurança pública. Nesse sentido, assim como o caso de Mapiripán, o caso de Valle Jaramillo atende aos critérios anteriormente estabelecidos à medida que se deu em contexto de conflito armado interno na Colômbia, com grupos armados ilegais denominados paramilitares. Não à toa, na sentença do caso Valle Jaramillo, a Corte faz menção à sentença exarada no caso “Massacre de Mapiripán vs. Colômbia”¹⁰⁴.

Nesses termos, a sentença afirma que o Estado colombiano foi, naquele contexto, reiteradamente omissivo no que tange à destituição de grupos armados que atuam à margem da lei¹⁰⁵. Ao fim, em novembro de 2008, a Corte reconheceu, por unanimidade, a responsabilidade internacional do Estado Colombiano. Com isso, a Corte Interamericana determinou a construção, dessa vez, não de um monumento, mas de uma placa em homenagem à vítima, nos seguintes termos:

- c) realizar “[a]tos para resgatar a memória histórica de Jesús María Valle Jaramillo em sua qualidade de defensor dos direitos humanos, [que inclui]: [...]
2. [preparar] uma placa em memória de Jesús María Valle Jaramillo que será afixada no Palácio da Justiça do Departamento de Antioquia, [com a] finalidade [de] manter viva [sua] memória [...] e prevenir atos de violação como as que determinaram o presente caso, e (...)”¹⁰⁶.

¹⁰² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 fev. 2023.

¹⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia.** Sentencia de 27 de noviembre de 2008 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

¹⁰⁴ *Ibidem.*

¹⁰⁵ *Ibidem.*

¹⁰⁶ Do original, em espanhol: “c) realizar “[a]ctos de recuperación de la memoria histórica de Jesús María Valle Jaramillo en su condición de defensor de derechos humanos, [lo que incluye]: [...] 2.

Em entrevista com familiares e conhecidos das vítimas de violações de Direitos Humanos na Colômbia, Hirsch e Barguil destacam que, para cerca de 88,23% dos entrevistados, os locais de memória incluídos nas sentenças da Corte Interamericana são “muito significativos” e “significativos” para eles. Destaco, portanto, alguns trechos importantes de falas destes, como “É muito honrável. À medida que o tempo passa, [as violações] não são esquecidas, e a pessoa é mantida viva”.

Quanto ao caso de Jesus Valle Jaramillo, advogado e defensor de Direitos Humanos executado em virtude do seu trabalho, um familiar esclarece que:

Primeiro, há um tema familiar a destacar, é a placa de Jesus [a vítima], o carinho e o amor que tínhamos por Jesus... E o segundo é que... representa a dignidade de Antioquia, digamos assim, a questão dos direitos humanos e a questão da profissão de advogado representa a dignidade das vítimas (tradução nossa)¹⁰⁷.

Além disso, verifica-se que, outros familiares, conhecidos e pessoas próximas à vítima, também afirmaram:

Para mim é muito significativo... ano passado fui com minha filha, com meu marido e com meus netos e... estávamos no monumento, estávamos lembrando, lendo os nomes, lembrando um pouco da história, contando um pouco da história para os netos sobre tudo o que aconteceu com seu avô. Então, para mim é muito significativo (tradução nossa)¹⁰⁸.

Como parte do ato público e pela obrigação de reabrir a investigação, assim como realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade do Estado, tem-se a imposição de uma placa em memória da vítima no Palácio de Justiça em Antioquia. Tal placa é a que segue na imagem abaixo:

[elaborar] una placa en memoria de Jesús María Valle Jaramillo que será fijada en el Palacio de Justicia del Departamento de Antioquia, [con el] propósito [de] mantener viva [su] memoria [...] y prevenir hechos violatorios como los que determinaron el presente caso, y (...)”. *Ibidem*.

¹⁰⁷ Do original, em inglês: “First, there is a family theme to highlight, it is the plaque of Jesus [the victim], the affection and love that we had for Jesus... And the second is that... it represents the dignity of Antioquia, let’s put it this way, the issue of human rights and the issue of the legal profession, it represents the dignity of the victims”. (HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. In: **Leiden Journal of International Law**, v. ?, n. 36, pp. 9-31, 2023).

¹⁰⁸ Do original, em inglês: “F]or me it is highly significant... last year I went with my daughter, with my husband and with my grandchildren and... we were at the monument, we were remembering, reading the names, remembering the story a little, telling the grandchildren a little bit of the story about everything that happened with their grandfather. So, for me it is very significant”. (*Ibidem*).

Figura 5 — Placa comemorativa em homenagem a Jesús María Valle Jaramillo



Fonte: **TIMETOAST**. Jesús María Valle Jaramillo. Disponível em: <https://www.timetoast.com/timelines/jesus-maria-valle-jaramillo>. Acesso em: 15 mar. 2023¹⁰⁹.

Sendo assim, é evidente a importância que a reparação simbólica adotada no caso “Valle Jaramillo” assume. Ato contínuo, no caso da Colômbia, percebe-se, ainda, que, não raras vezes, as famílias das vítimas solicitam essas medidas que buscam resgatar a memória e a dignidade das vítimas. A exemplo disso, no caso “19 mercadores vs. Colômbia”, em sentença, a Corte Interamericana ressaltou que a irmã de uma das vítimas, Luis Domingo Sauza Suárez, questionou se não seria possível ao menos “uma placa ou um monumento” em homenagem ao seu irmão¹¹⁰. Além disso, nesse mesmo caso, outro familiar de uma das vítimas também teria ressaltado como a constituição de um monumento tinha relevância no seu processo de luto. Isso se justificaria, segundo Pierre Nora, pelo fato de que “O sentimento de continuidade torna-se residual aos locais”¹¹¹.

¹⁰⁹ Na placa, observa-se a transcrição: “Jesús María Valle Jaramillo. [Local e data de nascimento] Granja Ituango 1948. [Local e data de falecimento] Medellín, 27 de fevereiro de 1998. Defensor dos Direitos Humanos: incansável e aguerrido até o fim... deputado pelo Partido Conservador, conselheiro de Ituango, professor universitário, criminalista destacado. Oferendou a sua vida por defender os Direitos Humanos de seu Povo. IN MEMORIAM. Ituango, Terra de Paz 2008 - 2011”.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso 19 Comerciantes vs. Colombia. **Sentencia de 5 de julio de 2004 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_109_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

¹¹¹ NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. In: **Les lieux de mémoire**. Paris: Gallimard, 1984, pp. XVIII-XLII. Tradução autorizada pelo editor.

4.2.2 El Salvador

4.2.2.1 “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador”

O presente caso faz referência à sentença do caso “Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador”, que foi exarada em outubro de 2012, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo a denúncia oferecida pela Comissão, o caso relaciona-se aos “supostos massacres sucessivos que teriam sido cometidos entre 11 e 13 de dezembro de 1981 no marco de uma operação militar do Batalhão Atlacán, em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, República de El Salvador”¹¹². Ainda, segundo a Comissão,

(...) os supostos massacres neste caso ocorreram no período mais sangrento das chamadas operações de “contra-insurgência”, desdobradas em forma massiva contra civis pelo exército salvadorenho durante o conflito armado, sendo o carácter sistemático e generalizado deste tipo de acções cujo objectivo teria sido semear o terror na população, o que nos permitiria concluir que os supostos massacres do presente caso teria constituído “uma das manifestações mais aberrantes da crimes contra a humanidade cometidos à época pela instituição militar salvadorenha”¹¹³.

Por sua vez, no relatório de mérito, também emitido pela Comissão, o Estado salvadorenho seria responsável pela violação dos artigos 1.1 (obrigação do Estado de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições do direito interno), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade), 19 (direitos da criança), 21 (direito à propriedade privada) e 25 (proteção judicial), da Convenção Interamericana¹¹⁴, em prejuízo das vítimas.

¹¹² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Sentencia de 25 de octubre de 2012 (Fondos, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹¹³ Do original, em espanhol: “las alegadas masacres del presente caso habrían ocurrido en el período más cruento de las operaciones llamadas de “contra-insurgencia”, desplegadas de manera masiva contra civiles por el ejército salvadoreño durante el conflicto armado, siendo el carácter sistemático y generalizado de este tipo de acciones cuya finalidad habría sido sembrar el terror en la población, lo que permitiría concluir que las alegadas masacres del presente caso habrían constituido “una de las manifestaciones más aberrantes de los crímenes de lesa humanidad cometidos en la época por parte de la institución militar salvadoreña”. (*Ibidem*).

¹¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. **Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 5 fev. 2023.

Ademais, em relação a outros marcos normativos do sistema interamericano, também haveria violação no que concerne aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, bem como do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou “Convenção de Belém do Pará”, em prejuízo das vítimas, dos sobreviventes e das famílias das vítimas executadas nas circunstâncias dos Massacres de El Mozote.

Outrossim, além das múltiplas violações cometidas, a Comissão também alegou que o Estado salvadorenho teria sido responsável por manter a impunidade dos agressores, à medida que a Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz estaria em vigor. Em virtude disso, os representantes das vítimas, em petição, solicitaram medidas “adicionais”, nos seguintes termos:

a) que o Estado adote medidas para melhorar o monumento construído em memória das vítimas na praça do povoado El Mozote, “o que inclui garantir a inclusão dos nomes de todas as vítimas consideradas vítimas neste processo”, bem como que o referido monumento seja declarado monumento nacional e que, a partir disso, o Estado se torne responsável por sua manutenção e proteção; b) que o Estado “adquirir a casa na aldeia El Mozote onde as mulheres foram assassinadas, a fim de estabelecer nela um centro de memória, onde objetos e documentos relacionados com o massacre”, e c) que o Estado disponha de um local em cada uma das cidades afetadas onde os familiares das vítimas assassinadas possam se dirigir para lembrá-las.

Nesse cenário, o Estado concordou com o petitório das vítimas e de seus representantes, manifestando a sua disposição:

(...) em aceitar e realizar a criação de espaços para Reconhecer a dignidade das vítimas e recordá-las, no prazo razoável exigido pela sua natureza. A esse respeito, o Estado indicou que iniciou o processo correspondente para declarar como bem cultural o local onde ocorreu o massacre de El Mozote, como ato de reparação moral para as vítimas e suas famílias, e que adicionalmente será desenvolvido um plano para a criação de diferentes espaços para reconhecer a dignidade das vítimas nas populações afetadas, tudo isso em coordenação com o comunidades afetadas¹¹⁵.

¹¹⁵ Do original, em espanhol: “(...) de aceptar y realizar la creación de espacios para reconocer la dignidad de las víctimas y recordarlas, en el plazo razonable que por su naturaleza requiera. Al respecto, el Estado indicó que se había iniciado con el trámite correspondiente para declarar como bien cultural el sitio donde ocurrió la masacre de El Mozote, como un acto de reparación moral para las víctimas y sus familiares, y que adicionalmente se elaborará un plan para la creación de diferentes espacios para reconocer la dignidad de las víctimas en las poblaciones afectadas, todo esto en coordinación con las comunidades afectadas”. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador**. Sentencia de 25 de octubre de 2012 (Fondos, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023).

Logo, a sentença foi publicada, de forma a promover as reparações simbólicas às vítimas, por meio da incrementação do monumento dedicado a essas que já existia anteriormente. Não à toa, em seu voto, o juiz Diego García-Sayán apontou que esses “monumentos didáticos”, ao atuarem como uma forma de recontar as atrocidades que se passaram em um determinado povo, recordam à sociedade quais são as consequências de um conflito armado e a importância de que os grupos sociais sempre façam frente a eventuais ameaças, de tal forma a evitar possíveis repetições do passado¹¹⁶. Com isso, o monumento a ser incrementado foi o que se vislumbra na imagem abaixo:

Figura 6 — “Monumento a la Paz y la Reconciliación”, em Morazán, El Salvador



Fonte: RUTA DE PAZ. Disponível em: <https://rutadepaz.com/monumento-a-la-paz-y-la-reconciliacion/>. Acesso em: 05 mai. 2023.

Sobre as características específicas do monumento, além de, evidentemente, ter sido construído em memória das vítimas do conflito armado do local, foi financiado por uma ordem sacerdotal alemã e desenhada por arquitetos ingleses. Outrossim, as quatro esculturas, compostas de fibra de vidro, representam personagens com grande representação histórica, quais sejam, São João Paulo II, Madre Teresa de Calcutá, Martin Luther King e Mahatma Gandhi. Ao centro das quatro esculturas, é possível ver uma imagem de Jesus Cristo. Sob a imagem, a mensagem, inspirada em versículo bíblico, que diz, em português, “Deixo-vos a paz,

¹¹⁶ *Ibidem.*

a minha paz vos dou”. Por fim, acima de todas essas figuras, uma imagem que representa a família.

Ato contínuo, Binford, em sua obra “The El Mozote Masacre”, ao analisar o quadro de El Salvador, revela a importância da manutenção da memória histórica e das homenagens às vítimas. Sob esses aspectos, o autor alega que muitos dos indivíduos com quem esteve em contato apontam que essas memórias não podem ser facilmente descartadas, já que “(...) o passado se intromete, vive e deve, portanto, ser acomodado ao presente”¹¹⁷. Com isso, para o autor, tentar apagar essas histórias é uma forma de negar o passado e rejeitar as lições que o passado, em uma relação dialética com o presente, pode oferecer¹¹⁸. Eivado de simbolismo e memória, é evidente o significado que o monumento assume no contexto salvadorenho.

4.2.3 México

4.2.3.1 “González e outras (“*Campo Algodonero*”) vs. México”

O caso de *Campo Algodonero* faz menção a uma sentença exarada pela Corte Interamericana em 2009, e que constitui parâmetro no que concerne à proteção da mulher no México. Tendo ocorrido em 2001, em Ciudad Juárez, localizada no Departamento de Chihuahua, no México, o caso revela a cultura de violência de gênero e o alarmante quadro de feminicídio nesse país, ao versar sobre o feminicídio de três mulheres, sendo duas adolescentes e uma jovem, que sofreram violência sexual seguida de homicídio, consolidando o tipo penal do feminicídio. As diligências processuais, contudo, não foram devidamente realizadas, de tal modo que a investigação do caso e a punição dos agressores permaneceram inertes.

Nesse cenário, ressalta-se que o México atravessou uma transição democrática apenas no ano de 2000, com a devida alternância de poder político e uma efetiva reforma institucional e constitucional, que, por fim, consolidaram as

¹¹⁷ Do original, em inglês: “(...) the past intrudes on, lives in, and must therefore be accommodated to the present”. (BINFORD, Leigh. **The El Mozote Massacre: Human Rights and Global Implications**. The University of Arizona Press: Phoenix, 2016).

¹¹⁸ *Ibidem*.

instituições e os procedimentos eleitorais¹¹⁹. Assim, o caso sob análise enquadra-se nos critérios debatidos anteriormente, tratando, agora, de violência contra a mulher e contra a criança e a adolescente. Ademais, conforme a petição da Comissão Interamericana, o Estado mexicano teria sido responsável pela violação dos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, além de outros dispositivos da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo das vítimas e de seus familiares.

Ato contínuo, na sentença, dentre as medidas de satisfação, como a realização de uma cerimônia pública, consta a construção, mediante consulta com os familiares das vítimas, de “(...) um lugar ou monumento em memória das [vítimas]”¹²⁰. Desse modo, nos termos da decisão:

Na opinião da Corte, neste caso é pertinente que o Estado erga um monumento em memória das mulheres vítimas de homicídio por motivo de gênero em Ciudad Juárez, entre elas as vítimas do presente caso, como forma de dignificá-las e como lembrando o contexto de violência que sofreram e que o Estado promete evitar no futuro. O monumento será inaugurado na mesma cerimônia em que o Estado reconhece publicamente a sua responsabilidade internacional. [...] Dado que o monumento se refere a mais pessoas do que as consideradas vítimas neste caso, a decisão sobre o tipo de monumento caberá ao poder público, que consultará a opinião de organizações da sociedade civil através de procedimento público e aberto, que incluirá as organizações que representaram as vítimas neste caso¹²¹.

¹¹⁹ ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. GOVERNO DO MÉXICO. **Democracia en México**. México ha experimentado en los últimos años un proceso de transformación política de gran envergadura. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.gob.mx/sre/acciones-y-programas/democracia-en-mexico#:~:text=Uno%20de%20los%20cambios%20m%C3%A1s,consolidaron%20las%20instituciones%20y%20los>. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹²⁰ Do original, em espanhol: “(...) un lugar o monumento en memoria de las mismas”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentencia de 16 de noviembre de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023).

¹²¹ Do original, em espanhol: “A criterio del Tribunal, en el presente caso es pertinente que el Estado levante un monumento en memoria de las mujeres víctimas de homicidio por razones de género en Ciudad Juárez, entre ellas las víctimas de este caso, como forma de dignificarlas y como recuerdo del contexto de violencia que padecieron y que el Estado se compromete a evitar en el futuro. El monumento se develará en la misma ceremonia en la que el Estado reconozca públicamente su responsabilidad internacional. [...] En vista de que el monumento se refiere a más personas que las consideradas víctimas en este caso, la decisión del tipo de monumento corresponderá a las autoridades públicas, quienes consultarán el parecer de las organizaciones de la sociedad civil a través de un procedimiento público y abierto, en el que se incluirá a las organizaciones que representaron a las víctimas del presente caso”. (*Ibidem*).

Acerca do monumento construído e do poder da memorialização, Greeley *et al* destacam a importância da adoção da perspectiva de gênero, pela Corte Interamericana, em relação a um cenário de ampla discriminação estrutural contra a mulher. Desse modo, por detrás do monumento, que simboliza uma figura feminina, encontra-se uma parede alta de concreto, em tom rosado. Por sua vez, o monumento, construído no campo em que os corpos das vítimas foram encontrados, é composto por uma estátua com mão levantada, que simbolizaria uma transição do movimento de um intenso sofrimento para a paz. Por outro lado, a fonte d'água sobre a qual a escultura se encontra deveria funcionar de forma a aguar as flores no vestido da figura, que simbolizam os mais de mil feminicídios na localidade. Com isso, o monumento a ser incrementado foi o que se vislumbra na imagem abaixo:

Figura 7 — Monumento “Flor de Arena”, em Ciudad Juárez, México



Fonte: **ResearchGate**. Disponível em:
https://www.researchgate.net/figure/Veronica-Leiton-Flor-de-Arena-Campo-Algodonero-Memorial-Park-Ciudad-Juarez-Mexico_fig1_345359875. Acesso em: 10 mai. 2023.

Nesse caso, a despeito da imensa simbologia presente na obra, ao invés de atuar como um alívio simbólico para as vítimas, o monumento tem servido, frequentemente, como local de protesto em relação à inefetividade das políticas públicas no que concerne à violência estrutural de gênero. Além disso, ainda que a Comissão tenha determinado que houvesse consulta às famílias das vítimas sobre os processos de construção do memorial, para que fossem atingidos os fins de satisfação simbólica, no Relatório de Atividades dos anos 2011-2012 da Comissão Nacional para Prevenir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, embora haja menção de vários outros agentes da comunidade local, não há referência direta à participação das famílias das próprias vítimas no processo de elaboração e construção do monumento¹²².

Sendo assim, no caso de Campo Algodonero, não obstante tenha havido a intenção de promover a reparação simbólica, os atos mais foram encarados como “simulados”, à medida que não atenderam, devidamente, aos pedidos e às necessidades das vítimas e das comunidades¹²³. Com isso, diferentemente do que, de início, propunha-se, os processos não foram centrados na memória das vítimas nem nas vontades e tradições das comunidades. É importante, também, destacar que o monumento tem sido, frequentemente, visto enquanto marginalizado, à medida que se encontra em um local de difícil acesso para o público¹²⁴.

4.2.4 Peru

4.2.4.1 “*Barríos Altos vs. Peru*”

O último caso a ser trazido neste trabalho é o de “*Barríos Altos vs. Peru*”. Com sentença de 30 de novembro de 2001, o caso versa sobre a execução extrajudicial de um grupo de pessoas, em 03 de novembro de 1991. Em um contexto de ditadura,

¹²² ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Comisión Nacional para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres. **Informe de Actividades 2011-2012**. Disponível em: <http://www.portales.segob.gob.mx/work/models/CONAVIM/Resource/527/3/images/InformeActividadesCONAVIM.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹²³ GREELEY *et al.* Repairing Symbolic Reparations: Assessing the Effectiveness of Memorialization in the Inter-American System of Human Rights. *In: International Journal of Transitional Justice*, v. 14, n. 1, mar. 2020, pp. 165-192.

¹²⁴ *Ibidem*.

um grupo guerrilheiro teria executado esses indivíduos em meio a um evento que estava sendo realizado para arrecadar fundos para a reforma do edifício em que se localizavam as vítimas. Ainda, pouco após a execução, o Congresso teria promulgado a Lei de Anistia, que exoneraria, de responsabilidade, os militares, policiais e civis que tivessem cometido, entre 1980 e 1995, violações de direitos humanos. Assim, o caso permaneceu sem maiores investigações ou sanções, o que motivou a denúncia à Corte Interamericana¹²⁵.

Ato contínuo, o Estado peruano foi reconhecido por múltiplas violações a dispositivos da Convenção Americana. As medidas de reparação, por sua vez, não teriam sido estabelecidas em sentença, mas em um acordo prévio realizado entre as partes e o Estado. Dessa forma, a Corte, em sua decisão, apenas ratifica os termos desse acordo, de tal forma que o Estado peruano devesse:

f) erigir um monumento de recordação. O local será acordado entre as partes em coordenação com a Prefeitura Metropolitana de Lima, e o “monumento será instalado em até 60 dias após a assinatura do acordo”.

Desse modo, o monumento, desenhado pela artista Lika Mutal, e inaugurado em 2005, foi, mais recentemente, em 2022, declarado como Patrimônio Cultural da Nação. É importante, portanto, vislumbrar a imagem do monumento:

Figura 8 — Monumento “El ojo que llora”, em Lima, Peru



Fonte: Espacios de Memoria en el Perú. Disponível em: <https://espaciosdememoria.pe/espacios.php?memoria=35>. Acesso em: 10 mai. 2023.

¹²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ficha técnica:** Barrios Altos v. Perú. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=267&lang=es. Acesso em: 12 mai. 2023.

Figura 9 — Imagem aproximada do monumento “El ojo que llora”



Fonte: *ibidem*.

Nesse cenário, o monumento teria sido construído tanto para honrar as vítimas da violência estatal quanto de guerrilhas, como o grupo “Sendero Luminoso”. Entretanto, o monumento, atualmente, permanece vulnerável a vandalismo, desinformação e discursos políticos tendenciosos, o que viola a memória das dezenas de milhares de vítimas, que pereceram diante da ditadura Fujimori e de outros grupos paraestatais¹²⁶. A exemplo disso, um desses atos diz respeito a quando o ex-ditador peruano, Alberto Fujimori, foi capturado, no Chile, em 2007. Pouco após, o monumento foi vandalizado com tinta de cor laranja — que é, comumente, uma cor vinculada ao fujimorismo. Por isso, alega-se que os atos de vandalismo teriam sido cometidos por simpatizantes do governo de Alberto Fujimori. Após os atos de vandalismo, o monumento permaneceu dessa forma:

¹²⁶ MORAÑA, Mabel. El Ojo que Lloro: biopolítica, nudos de la memoria y arte público en el Perú de hoy. *In: Latinoamerica [online]*, n. 54, pp. 183-216, 2012.

Figura 10 — Monumento “El Ojo que Llorá”, após atos de vandalismo



Fonte: *ibidem*.

Ademais, dentre os nomes de milhares de vítimas que constam nas pedras ao redor do monumento, também teriam sido adicionados, sem a anuência da autora da obra, o nome de dezenas de membros do grupo Sendero Luminoso, como parte da sentença do caso “Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru”, em que a Corte Interamericana ordenou a inclusão dos nomes das vítimas dentre as do monumento¹²⁷. Não foi observado, contudo, que as vítimas do massacre do Presídio Miguel Castro Castro eram membros do grupo Sendero Luminoso, que executou as vítimas do caso Barrios Altos. Constituiu-se, desse modo, uma incongruência significativa¹²⁸. Por fim, tendo sido feitas as devidas ressalvas, é importante destacar que as funções de local de memória, consciência e luto tem, à medida do possível,

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ *Ibidem*.

side observadas, tendo em vista que os familiares das vítimas também utilizam aquele local como forma de luto¹²⁹.

¹²⁹ *Ibidem.*

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reconstrução de uma comunidade em um cenário pós-conflito é constituída de diversas etapas. Assim, o desafio da justiça transicional pode ser qualificado como a reconstrução das instituições jurídicas e morais, bem como do próprio Estado de Direito. A reparação, nesse cenário, atua como uma ferramenta potencialmente poderosa em termos de transformação em uma sociedade. Com isso, o alívio simbólico oferecido às vítimas por meio da reparação imaterial é de suma importância, uma vez que possibilita que processos de luto sejam vivenciados e que a perda de um familiar possa ser abrandada.

Ainda assim, é evidente que a Corte Interamericana, embora vanguardista na aplicação de tais reparações simbólicas, não atende suficientemente às necessidades e às particularidades de cada uma dessas comunidades. Isso porque, na dialética entre a Arte e os Direitos Humanos, podem ocorrer tanto processos de apropriação, isto é, quando símbolos e elementos de uma cultura são utilizados em contextos inapropriados, quanto de generalização, com a repetição de estereótipos e padrões que não correspondem às práticas comunitárias locais. Desse modo, pequenas comunidades, as quais mantêm laços mais estreitos e ligações pessoais com os fatos, como no caso do Massacre de Mapiripán, veem-se refletidas nessas memórias; todavia, em larga escala, como no caso de Barrios Altos, o alcance é limitado.

Conclui-se, portanto, que o estabelecimento dessas reparações promove alívio simbólico importante para as famílias das vítimas e daqueles que foram intimamente mais afetados pelas violações, como grupos e pequenas comunidades locais. Todavia, o alcance junto à sociedade pode ser melhor desenvolvido. Há, portanto, pontos cruciais que os Estados devem levar em consideração nos processos de reparação simbólica através da arte. Acima de tudo, é fundamental a participação das vítimas, das famílias e das comunidades nesses processos; afinal, não é possível padronizar um luto, e devem ser compreendidos os pontos de vista individuais e coletivos sobre essa vivência.

Outrossim, é importante que haja o equilíbrio de elementos éticos e estéticos das obras, bem como a possibilidade de acessar esses monumentos,

diferentemente do que se visualiza no caso do Campo Algodonero. Do mesmo modo, o manuseio, a manutenção e a conservação desses monumentos são de grande relevância, para que não ocorram ou se repitam eventuais atos de vandalismo, como os verificados no caso de Barrios Altos. Logo, é imprescindível que, tanto nas sentenças quanto na seara administrativa interna, sejam tomadas medidas no sentido de garantir a integridade dos monumentos expostos, garantindo a segurança do local e permitindo que as funções sociais de memória, luto e reparação sejam devidamente atingidas.

Sendo assim, embora a Corte IDH tenha desenvolvido uma jurisprudência que aborda alguns dos problemas estruturais centrais da região, tem falhado sobre assuntos altamente controversos, como foi no caso de Barrios Altos. Assim, muito embora a Corte Interamericana tenha, cada vez mais, ratificado a necessidade de o Estado promover esses processos junto às vítimas, são poucos os mecanismos que podem garantir o efetivo cumprimento de medidas nesse sentido. Por outro lado, os esforços são recentes, e datam de pouco mais de 20 anos atrás. Por isso, é possível que a contínua inovação institucional na América Latina permita, no futuro, que essas reparações sejam concretizadas de forma mais apropriada, à medida que, paulatinamente, forem sendo aplicadas e debatidas, junto às vítimas, às famílias e às comunidades.

REFERÊNCIAS

BÄCHTIGER, Andre *et al* (ed.). **The Oxford Handbook of Deliberative Democracy**. Oxford University Press: Nova Iorque, 2018. 1ª. ed.

BATAGLIA, Jackeline dos Santos. A PSICOLOGIA DA ARTE DE LEV VYGOTSKY: O DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES SUPERIORES DE IMAGINAÇÃO E EMOÇÃO NO ENSINO DE ARTE. *In: VII Congresso Internacional de Psicologia da UEM*. ISSN: 1679-558X.

BINFORD, Leigh. **The El Mozote Massacre: Human Rights and Global Implications**. The University of Arizona Press: Phoenix, 2016.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. *In: Anuario de Derechos Humanos*, v. ?, n. especial, pp. 15-34, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BUCKLEY-ZISTEL *et al* (ed.). **Transitional Justice Theories**. Routledge: Oxfordshire, 2014. 1ª. ed.

CAMPISI, Maria Chiara. From a Duty to Remember to an Obligation to Memory? Memory as Reparation in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *In: International Journal of Conflict and Violence*, v. 8, n. 1, pp. 61-74, 2014.

CARTER, Michael J.; FULLER, Celene. Symbolic interactionism. *In: Sociopedia.isa*, 2013.

COLLINS, Cath. **Post-Transitional Justice: Human Rights Trials in Chile and El Salvador**. The Pennsylvania State University Press: Pensilvânia, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of the 19 Merchants v. Colombia**. Judgment of July 5, 2004 (Merits, Reparations and Costs). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_109_ing.pdf. Acesso em: 26 mar. 2023.

_____. **Caso Barrios Altos v. Perú**. Sentencia de 30 de noviembre de 2001 (Reparaciones y costas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_87_esp.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023

_____. **Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia.** Sentencia de 15 septiembre de 2005. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_134_esp.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

_____. **Caso Lori Berenson Mejía vs. Perú.** Sentencia de 25 de noviembre de 2004 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

_____. **Caso Empleados de la fábrica de fuegos en Santo Antônio de Jesus y sus familiares vs. Brasil. Sentencia de 15 de julio de 2020 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

_____. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México.** Sentencia de 16 de noviembre de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. **Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Sentencia de 25 de octubre de 2012 (Fondos, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023).

_____. **Caso Valle Jaramillo y otros vs. Colombia.** Sentencia de 27 de noviembre de 2008 (Fondo, Reparaciones y Costas). Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

_____. **Ficha Técnica: Masacre de Mapiripán vs. Colombia.** Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=252. Acesso em: 01 mai. 2023).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ficha técnica: Barrios Altos v. Perú.** Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nld_Ficha=267&lang=es. Acesso em: 12 mai. 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda).** Disponible em: <https://www.icj-cij.org/case/116>. Acesso em: 09 jun. 2023

_____. **Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nations.** 11 de abril de 1949. Disponible em: <https://www.icj-cij.org/case/4>. Acesso em: 09 jun. 2023.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. **Affaire relative a l'Usine de Chorzów (Demande en Indemnité)**. 26 de julho de 1927. Disponível em: https://icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AA_09/28_Usine_de_Chorzow_Competence_Arret.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023

CORTÉS, Lina Victoria Parra. Relações entre Arte e Direito: exemplos de arte em processos de protesto, memória e reparação. In: **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n.1, jan./jun. 2019. DOI: 10.21119/anamps.51.235-252

DRULIOLLE, Vincent. **El derecho a la verdad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos a la luz de las teorías de la justicia (The right to truth in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: an analysis from the perspective of theories of justice)**. In: Oñati Socio-Legal Series, v. 12, n. 5, 2021.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA DIREITOS HUMANOS. **RULE-OF-LAW TOOLS FOR POST-CONFLICT STATES: National consultations on transitional justice**. Relatório. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/NationalConsultation_sTJ_EN.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. GOVERNO DO MÉXICO. **Democracia en México**. México ha experimentado en los últimos años un proceso de transformación política de gran envergadura. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.gob.mx/sre/acciones-y-programas/democracia-en-mexico#:~:text=Uno%20de%20los%20cambios%20m%C3%A1s,consolidaron%20las%20instituciones%20y%20los>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Comisión Nacional para Prevenir y Erradicar la Violencia contra las Mujeres. **Informe de Actividades 2011-2012**. Disponível em: <http://www.portales.segob.gob.mx/work/models/CONAVIM/Resource/527/3/images/InformeActividadesCONAVIM.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

FERNANDEZ, Lovell. Reparations Policy in South Africa for the victims of apartheid. In: **Journal of UWC Faculty of Law**, v. 3, n. 2, 1999, pp. 209-222.

FLYNN, M. K.; KING, Tony. Symbolic Reparation, Heritage and Political Transitions in South Africa's Eastern Cape. In: **International Journal of Heritage Studies**, v. 13, n. 6, 2007, pp. 462-477.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GREELEY *et al.* Repairing Symbolic Reparations: Assessing the Effectiveness of Memorialization in the Inter-American System of Human Rights. In: **International Journal of Transitional Justice**, v. 14, n. 1, mar. 2020, pp. 165-192.

GREIFF, Pablo de (ed.). **The Handbook of Reparations**. Oxford University Press: Nova Iorque, 2006. 2ª. ed.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenge of Truth Commissions**. Routledge: Nova Iorque, 2011. 2ª. ed.

HIRSCH, Moshe; BARGUIL, Milad A. Said. Social memory and the impact of commemorative remedies ordered by the Inter-American Court of Human Rights. In: **Leiden Journal of International Law**, v. ?, n. 36, pp. 9-31, 2023.

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW INSTITUTE *et al.* **The Chicago Principles on Post-Conflict Justice**. Disponível em: https://www.concernedhistorians.org/content_files/file/to/213.pdf. Acesso em: 07 mar. 2023.

JARQUÍN, Edmundo; CARRILLO, Fernando. **Justice Delayed: Judicial Reform in Latin America**. Inter-American Development Bank: Washington, D.C., 1998. 1ª. ed.

JARVIS, Helen. "Justice for the deceased": victims' participation in the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia. In: **Genocide Studies and Prevention International Journal**, v. 8, n. 2, pp. 19-27, 2013-2014.

JEFFERY, René. Beyond Repair? Collective and Moral Reparations at the Khmer Rouge Tribunal. In: **Journal of Human Rights**, v. 13, n.1, pp. 103-119, 2014.

LEITE, Tiago Medeiros. **POR UMA TEORIA SISTÊMICA DA MEMÓRIA JURÍDICO-POLÍTICA: Desaparecimento Forçado, Comissão Nacional da Verdade e Estado Constitucional de Direito no Brasil**. 2022. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

LESSA, Francesca; DRULIOLLE, Vincent. **The Memory of State Terrorism in the Southern Cone: Argentina, Chile and Uruguay**. Palgrave MacMillan: Nova Iorque, 2011. 1ª. ed.

MELO, Carolina Campos de. Transitional Justice in South America: The Role of the Inter-American Court of Human Rights. In: **Revista CEJIL - Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano**, ano IV, n. 5, dez. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24268.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

MIHR, Anja; GIBNEY, Mark (ed). **The SAGE Handbook of Human Rights**. Sage Publications: Londres, 2014. Volume 1. 1ª. ed.

MINTY, Zayd. Post-apartheid Public Art in Cape Town: Symbolic Reparations and Public Space. In: **Urban Studies**, v. 43, n. 2, pp. 421-440, fev. 2006.

MORAÑA, Mabel. El Ojo que Lloro: biopolítica, nudos de la memoria y arte público en el Perú de hoy. *In: Latinoamerica [online]*, n. 54, pp. 183-216, 2012.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. *In: Les lieux de mémoire*. Paris: Gallimard, 1984, pp. XVIII-XLII. Tradução autorizada pelo editor.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Afirmation of the Principles of International Law recognized by the Charter of the Nürnberg Tribunal**. General Assembly Resolution 95 (1). Nova Iorque, 11 de dezembro de 1946. Disponível em: https://legal.un.org/avl/ha/ga_95-l/ga_95-l.html. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolución aprobada por la Asamblea General el 16 de diciembre de 2005 [sobre la base del informe de la Tercera Comisión (A/60/509/Add. 1)]**. Principios y directrices básicos sobre el derecho de las víctimas de violaciones manifiestas de las normas internacionales de derechos humanos y de violaciones graves del derecho internacional humanitario a interponer recursos y obtener reparaciones. 21 de março de 2006. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/45/PDF/N0549645.pdf?OpenElement>. Acesso em: 07 abr. 2023.

_____. COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

_____. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

_____. **Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war**. Genebra, 12 de agosto de 1948. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/showdetails.aspx?objid=0800000280158b1a>. Acesso em: 25 abr. 2023.

_____. **Promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/782020>. Acesso em: 12 mar. 2023.

_____. **Rome Statute of the International Criminal Court**. Overview. Disponível em: <https://legal.un.org/icc/general/overview.htm#:~:text=The%20Judgment%20of%20the%20N%C3%BCrnberg,individual%20criminal%20accountability%20for%20all>. Acesso em: 13 mar. 2023

_____. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**. Report of the Secretary-General. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647?ln=fr>. 23 de agosto de 2004. Acesso em: 07 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **TRUTH, JUSTICE AND REPARATION IN TRANSITIONAL CONTEXT**: Inter-American Standards. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/reports/pdfs/compendiumtransitionaljustice.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Cambridge University Press: Nova Iorque, 2013.

PHAM, Phuong N. After the First Trial: **A Population-Based Survey on Knowledge and Perception of Justice and the Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia**. University of California Press: Berkeley, 2011. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0n22238c#author>. Acesso em: 07 mai. 2023.

REMÓN, Florabel Quispe. Transitional Justice, Victims and Human Rights in the Light of International Law and the Inter-American System of Human Rights. In: **The Age of Human Rights Journal**, v. 17, dez./2021, pp. 300-327. ISSN: 2340-9592.

REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL. DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA E DESENVOLVIMENTO CONSTITUCIONAL. **A SUMMARY OF REPARATION AND REHABILITATION POLICY, INCLUDING PROPOSALS TO BE CONSIDERED BY THE PRESIDENT**. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/trc/reparations/summary.htm#:~:text=Symbolic%20reparati on%20measures%20will%20restore,of%20gross%20human%20rights%20violations.&text=Victims%20identified%20through%20the%20TRC,will%20benefit%20from%20 these%20measures..> Acesso em: 20 abr. 2023.

REPÚBLICA DE COLÔMBIA. Centro Nacional de Memória Histórica da Colômbia. **La casa de la memoria que sueñan las víctimas de Mapiripán**. Disponível em: <https://centrodememoriahistorica.gov.co/la-casa-de-la-memoria-que-suenan-las-victi mas-de-mapiripan/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SAONA, Margarita. **Los mecanismos de la memoria**: recordar la violencia en el Perú. Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú: Lima, 2017. 1ª. ed.

SIMPSON, Gerry. The sentimental life of international law. In: **London Review of International Law**, v. 3, n. 1, pp. 3-29, 2015.

SOMMER, Cristian G.; SOLA, Victorino F. **The implementation of reparations in the Inter-American human rights system**. In: American Yearbook of International Law, v. 1, n.1, pp. 429-451, 2022.

TURNER, Caroline; WEBB, Jen. **Art and human rights**: contemporary Asian contexts. Manchester University Press: Manchester, 2016. 1ª. ed.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. RESOLUÇÃO/CCGD/Nº 002/2013. **Dispõe sobre a regulamentação do Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado em Direito – CCJ CAMPUS I – JOÃO PESSOA do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.** Disponível em: <https://www.ccj.ufpb.br/ccj/contents/documentos/resolucoes/resolucao-002-2013-trabalho-de-conclusao-de-curso.pdf/view>. Acesso em: 10 mar. 2023.

VIGOTSKI, Liev Semionovitch. **Psicologia da Arte.** São Paulo: Martins Fontes, 1999. Trad.: Paulo Bezerra. 1ª. ed.

ZAMORA, Bárbara María Ayala. **COMPENSATING HUMAN DIGNITY: “JUST SATISFACTION” AND INTEGRAL REPARATION APPROACHES.** A Comparative analysis between the Jurisprudence of the European Court of Human Rights and the Inter-American Court Human Rights. 2019. Tese (Mestrado) - Mestrado Europeu em Direitos Humanos e Democratização, Universidade de Montpellier, Montpellier, 2019.

ZÚÑIGA, Natalia Torres. **The Inter-American Court of Human Rights: the legitimacy of International Courts and Tribunals.** Routledge: Oxfordshire, 2023. 1ª. ed.